

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

LEI COMPLEMENTAR N. 1.773/2023.

**INSTITUI A LEI DE ORDENAMENTO DO
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O uso e a ocupação do solo no território do Município de Governador Celso Ramos deverão observar o disposto no Plano Diretor de Governador Celso Ramos, os parâmetros urbanísticos aplicáveis estabelecidos nesta Lei, especialmente os constantes nos seus Anexos, bem como as demais regras da legislação vigente aplicável.

§ 1º. Decreto do Poder Executivo regulamentará todos os procedimentos administrativos necessários para as atividades burocráticas e administrativas de licenciamento de empreendimentos e atividades em Governador Celso Ramos especialmente as atividades econômicas de que trata a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do IBGE.

§ 2º. Para fins desta Lei ficam adotadas os conceitos, definições, características e objetivos para o ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano constantes do Anexo 1.

§ 3º. Para fins de enquadramento das atividades econômicas para ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, observar sempre o previsto na Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019.

*Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal*



TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 2º. O ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município de Governador Celso Ramos obedecerá aos termos desta Lei.

§ 1º. O território do Município seguindo a lógica da sobreposição, para análise e enquadramento para fins de aprovação de projetos, devem observar a seguinte ordem de prevalência para enquadramento:

- I - Áreas de Interesse Especial;
- II - Zonas;
- III - Macrozonas;
- IV - Bairros;
- V - O território do Município como um todo.

§ 2º. Em todo o território do Município haverá a sobreposição de Macrozonas, Zonas e Bairros e Áreas de Especial Interesse.

§ 3º. Os casos de sobreposição de Área de Interesse Social (AIS) e Área de Interesse Ambiental 1(AIA 1) de Preservação Permanente, deverão ser tratados no devido processo de regularização fundiária e ambiental nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. No caso de conflito de um mesmo imóvel ser atingido por mais de uma Área de Interesse Especial ou por mais de uma zona, o empreendedor pode escolher qual delas será usada para fins de enquadramento do empreendimento. Exceção para as AIA's, que não podem ser reduzidas, e para as AIT 2, que não podem ser ampliadas, tendo suas delimitações definidas no mapa georreferenciado conforme anexo desta lei.

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

Art. 3º. O perímetro urbano e o perímetro da área de expansão urbana de Governador Celso Ramos, estão contidos no Anexo 2 desta Lei, com Mapa e descrição física, conforme determina a legislação em vigor e as Leis Complementares 1.482 e 1.486 de 3 de setembro de 2021.

Marcelo Henrique da Silva
Prefeito Municipal



CAPÍTULO II DOS BAIRROS

Art. 4º. Os Bairros são aqueles descritos constantes do Anexo 3 desta lei, assim definidos:

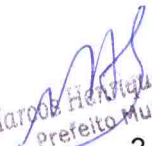
- 1) Areias de Cima;
- 2) Areias do Meio;
- 3) Areias de Baixo;
- 4) Jordão;
- 5) Dona Lucinda;
- 6) Canto dos Ganchos;
- 7) Calheiros;
- 8) Camboa;
- 9) Praia Grande;
- 10) Ganchos do Meio;
- 11) Ganchos de Fora;
- 12) Palmas;
- 13) Fazenda da Armação;
- 14) Armação da Piedade;
- 15) Costeira da Armação;
- 16) Praia do Antenor;
- 17) Caieira do Norte;
- 18) Parque Industrial do Sul;
- 19) Parque Industrial do Norte.
- 20) Conjunto Central de Montanhas.

§ 1º. O Bairro é uma porção do território em terra do Município, dotado de infraestrutura e serviços, edificações e áreas e lotes, destinados à urbanização e planejamento e controle, pesquisa, banco de dados, dentre tantos.

§ 2º. O Bairro 20 é uma porção de território em terra do Município não destinado à urbanização - edificações e áreas e lotes -, e sim para conservação do patrimônio ambiental ali existente.

§ 3º. Quando da realização dos levantamentos e dos Censos Demográficos do IBGE, a base de planejamento a ser utilizada é a constante deste artigo.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO E DAS MACROZONAS


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



Art. 5º. Entende-se por Macrozoneamento o primeiro nível de definição das diretrizes espaciais, urbanas e ambientais, desta Lei, que estabelece um referencial para o uso e a ocupação do solo do Município, em suas áreas urbanas e rurais, cuja espacialização e definição em Macrozonas estão em concordância com as estratégias de política urbana e dos conceitos contidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Macrozoneamento atinge todo o território do Município e está expresso no Anexo 4 desta Lei.

Art. 6º. Para efeito do ordenamento da ocupação do solo e controle e proteção ambiental, a área urbana do Distrito-Sede fica dividida em 7 (sete) Macrozonas, assim definidas, que utilizarão os instrumentos urbanísticos instituídos na Lei do Plano Diretor do Município, da seguinte forma:

- 1) Macrozona 1 (MZ1 Areias) - de compactação imediata, com hectare e ocupação com área residencial, industrial e mista, composta pelos bairros de Areias de Cima, Areias do Meio, Areias de Baixo e Parque Industrial Sul.
- 2) Macrozona 2 (MZ2 Jordão) - de adensamento futuro e ocupação com área residencial e mista, composta pelos bairros de Dona Lucinda, Jordão e Parque Industrial Norte.
- 3) Macrozona 3 (MZ3 Ganchos) - de adensamento prioritário e ocupação com área residencial, mista, institucional composta pelos bairros de Canto dos Ganchos, Calheiros, Ganchos do Meio, Ganchos de Fora.
- 4) Macrozona 4 (MZ4 Palmas) - de adensamento prioritário, ocupação com área residencial (uni e multiresidenciais) e mista, composta pelo bairro de Palmas.
- 5) Macrozona 5 (MZ 5 Armação) - de adensamento prioritário, ocupação com área residencial (uni e multiresidenciais) e mista, composta pelos bairros de Fazenda da Armação, Camboa, Praia Grande e Armação da Piedade.
- 6) Macrozona 6 (MZ 6 Anhatomirim) - de conservação e preservação ambiental e adensamento não prioritário, composta pelos bairros de Areias de Baixo, Costeira da Armação, Praia do Antenor e Caieira do Norte;
- 7) Macrozona 7 (MZ7 Conjunto Central de Montanhas) de conservação e preservação, sem adensamento, composta pelo bairro Conjunto Central de Montanhas.

Marcos Henrique da Silva
 Prefeito Municipal



Seção I Das Macrozonas

Subseção I Da Macrozona 1 Areias

Art. 7º. A Macrozona 1 (MZ1) Areias destina-se a intensificação imediata da ocupação do solo e a edificação dos lotes não utilizados ou subutilizados, de forma a promover o aumento da densidade de edificações e o equilíbrio entre as atividades econômicas e o uso residencial.

§ 1º. Na MZ1 será estimulado o adensamento populacional com compactação populacional, a ocupação de áreas e lotes vazios ou subutilizados, a implantação de programas habitacionais, bem como o aproveitamento racional do solo urbano para finalidades contidas nas diretrizes desta Lei, especialmente a habitação uni e multiresidenciais, empreendimentos de logística e serviços e atividades comerciais e industriais.

§ 2º. Na MZ1 será exigido pelo Poder Público Municipal, o cumprimento da função social da propriedade urbana onde os proprietários do solo não utilizado ou subutilizado nessa Macrozona, em até 10 anos, a contar da data da promulgação desta Lei, deverão dar utilização compatível com usos que promovam o adensamento e a urbanização, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pelo seu descumprimento.

§ 3º. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas propriedades desta MZ1 que estejam descumprindo a função social da propriedade urbana são:

- I. Outorga onerosa do direito de construir;
- II. Transferência do direito de construir;
- III. Direito de preempção;
- IV. Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- V. IPTU progressivo no tempo;
- VI. Desapropriação com pagamento em títulos;
- VII. Operação urbana consorciada.

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



Subseção II Da Macrozona 2 Jordão

Art. 8º. A Macrozona 2 (MZ2 Jordão), cuja urbanização deve ocorrer de forma estimulada obedecendo aos critérios de ocupação do solo com atividades diversificadas, em função das características da infraestrutura urbana disponível e das condições físicas e ambientais de cada um dos seus bairros.

§ 1º. Na MZ2 será estimulado o adensamento populacional, novo sistema viário com obras de urbanização e drenagem, a ocupação de áreas e lotes vazios ou subutilizados, a implantação de programas habitacionais uni e multiresidenciais, bem como o aproveitamento racional do solo urbano para finalidades contidas nas diretrizes desta Lei, especialmente as de habitação, meio ambiente e da diversidade econômica, industriais e de serviços mais complexos e de grande porte.

§ 2º. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas propriedades desta MZ2 são:

- I. Outorga onerosa do direito de construir;
- II. Transferência do direito de construir;
- III. Direito de preempção;
- IV. Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- V. IPTU progressivo e regressivo no tempo;
- VI. Desapropriação com pagamento em títulos;
- VII. Operação urbana consorciada.

Subseção III Da Macrozona 3 Ganchos

Art. 9º. A Macrozona 3 (MZ3 Ganchos), cuja urbanização deve ocorrer de forma prioritária de ocupação do solo, em função das características físicas e ambientais locais.

§ 1º. Na MZ3 os lotes, as glebas e as áreas sem utilização serão estimuladas para a construção de unidades habitacionais isoladas ou em uso multiresidencial e produção de habitação destinada aos trabalhadores dos novos empreendimentos locais, bem como o estímulo à diversificação de usos em bairros cuja urbanização seja maior que 20% do seu território.

§ 2º. Na MZ3 será exigido pelo Poder Público Municipal, a retenção da terra urbana para fins de urbanização em novos parcelamentos nos próximos 10 anos, a contar da data da aprovação desta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pelo seu descumprimento.

§ 3º. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas propriedades desta MZ3 que estejam descumprindo a função social da propriedade urbana são:

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



- I. Outorga onerosa do direito de construir;
- II. Transferência do direito de construir;
- III. Direito de preempção;
- IV. Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- V. IPTU progressivo e regressivo no tempo;
- VI. Desapropriação com pagamento em títulos;
- VII. Operação urbana consorciada.

Subseção IV **Da Macrozona 4 Palmas**

Art. 10. A Macrozona 4 (MZ4 Palmas), cuja urbanização deve ocorrer de forma estimulada obedecendo aos critérios de ocupação do solo com atividades diversificadas, em função das características da infraestrutura urbana disponível e das condições físicas e ambientais de cada um de suas localidades e o meio ambiente natural.

§ 1º. Na MZ4 será estimulado o adensamento populacional, a ocupação de áreas e lotes vazios ou subutilizados, a implantação de unidades habitacionais uni e multiresidenciais, empreendimentos turísticos e mistos, bem como o aproveitamento racional do solo urbano para finalidades contidas nas diretrizes desta Lei, especialmente as de patrimônio cultural, habitação, meio ambiente e da diversidade econômica.

§ 2º. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas propriedades desta MZ4 são:

- I. Outorga onerosa do direito de construir;
- II. Transferência do direito de construir;
- III. Direito de preempção;
- IV. Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- V. IPTU progressivo e regressivo no tempo;
- VI. Desapropriação com pagamento em títulos;
- VII. Operação urbana consorciada.


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



Subseção V

Da Macrozona 5 Armação

Art. 11. A Macrozona 5 (MZ5 Armação), cuja urbanização deve ocorrer de forma estimulada obedecendo aos critérios de ocupação do solo com atividades diversificadas, em função das características da infraestrutura urbana disponível e das condições físicas e ambientais de cada um de suas localidades.

§ 1º. Na MZ5 será estimulado o turismo e o adensamento populacional, a ocupação de áreas e lotes vazios ou subutilizados, a implantação de programas habitacionais, uni e multiresidenciais, bem como o aproveitamento racional do solo urbano para finalidades contidas nas diretrizes desta Lei, especialmente as de patrimônio cultural, habitação, meio ambiente e da diversidade econômica.

§ 2º. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas propriedades desta MZ5 são:

- I. Outorga onerosa do direito de construir;
- II. Transferência do direito de construir;
- III. Direito de preempção;
- IV. Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- V. IPTU progressivo e regressivo no tempo;
- VI. Desapropriação com pagamento em títulos;
- VII. Operação urbana consorciada.

Subseção VI

Da Macrozona 6 Anhatomirim

Art. 12. A Macrozona 6 (MZ6 Anhatomirim), cuja urbanização deve ocorrer de forma lenta e restritiva de ocupação do solo, em função das características físicas e ambientais locais.

§ 1º. Na MZ6 os lotes, as glebas e as áreas sem utilização não serão estimuladas para a construção de unidades habitacionais isoladas, uni e multiresidenciais, mas à prática da agricultura urbana e pesca bem como o estímulo à diversificação de usos.

§ 2º. Na MZ6 será exigido pelo Poder Público Municipal, a retenção da terra urbana para fins de urbanização em novos parcelamentos nos próximos 10 anos, a contar da data da aprovação desta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pelo seu descumprimento.

§ 3º. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas propriedades desta MZ6 que estejam descumprindo a função social da propriedade urbana são:

- I. Transferência do direito de construir;
- II. Desapropriação com pagamento em títulos;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



- III. Operação urbana consorciada.
- IV. Outorga onerosa do direito de construir;

Subseção VII

Da Macrozona 7 Conjunto Central de Montanhas

Art. 13. A Macrozona 7 (MZ7 Conjunto Central de Montanhas), é vedada a urbanização de qualquer forma, com restrições severas de ocupação do solo, em função das características físicas e ambientais locais.

§ 1º. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas propriedades desta MZ7, são:

- I. Transferência do direito de construir;
- II. Desapropriação com pagamento em títulos;
- III. Operação urbana consorciada;
- IV. Desapropriação;
- V. Servidão administrativa;
- VI. Instituição de unidades de conservação;
- VII. Direito de preempção.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 14. Para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município fica dividida em áreas e zonas constantes do Anexo 5 desta Lei.

I - O território abrangido pelo Plano Diretor divide-se nas seguintes Zonas que são formadas pelos seguintes bairros:

Zona 1 (Z1), formada pelos bairros Canto dos Ganchos, Calheiros, Ganchos do Meio e Ganchos de Fora;

Zona 2 (Z2) formada pelo bairro de Palmas;

Zona 3 (Z3) formada pelos bairros Fazenda da Armação, Armação da Piedade, Camboa, Praia Grande;

Zona 4 (Z4) formada pelos bairros Caieira do Norte, Praia do Antenor e e Costeira da Armação;

Zona 5 (Z5) formada pelos bairros Areias do Meio e Areias de Baixo;

Zona 6 (Z6) formada pelos bairros Areias de Cima e Parque Industrial Sul;

Zona 7 (Z7) formada pelos bairros Parque Industrial do Norte;



Zona 8 (Z8) formada pelos bairros Jordão e Dona Lucinda;

Zona 9 (Z9) formada pelos bairros Conjunto Central de Montanhas.

§ 1º. Todas as áreas constantes da Z9 são consideradas como Área de Preservação Ambiental sendo parte dela já enquadrada na APA do Anhatomirim.

§ 2º. O uso misto será autorizado em todas as Zonas, exceto na Z9.

§ 3º. Nas Zonas Z1 e Z3, as edificações residenciais, desde que estejam regularizadas ou que venham a ser regularizadas, podem utilizar para fins de reforma da edificação até o limite da mesma área construída existente quando da regularização.

§ 4º. Nas áreas já urbanizadas na Z1, serão permitidas edificações que possam usar um sistema diferenciado de urbanização com Taxa de Ocupação de 80% no andar térreo e no pavimento imediatamente acima, e recuos frontais no térreo e no pavimento imediatamente acima de 2,5 metros e de 1,5 metros nos demais pavimentos.

§ 5º. Em todas as Zonas de que trata este artigo, que tenham lotes em parcelamentos aprovados ou que venham a parcelar à beira-mar, ficam adotadas as seguintes normas gerais máximas:

a) edificações localizadas nas duas primeiras quadras paralelas à beira mar, poderão ter pilotis, com mais 03 (três) pavimentos tipo e acrescido de ático e somente um pavimento de garagem; nas próximas duas quadras é de pilotis, com mais 04 (quatro) pavimentos tipo e acrescido de ático; da quinta quadra em diante pilotis, com mais 06 (seis) pavimentos tipo e acrescido de ático, todos já com a aplicação da outorga onerosa;

b) os demais índices urbanísticos aplicáveis são das Áreas de Interesse Especial ou da Zona onde o empreendimento estiver localizado.

c) nas glebas ainda não parceladas localizadas em áreas à beira mar, em caso de empreendimentos em condomínio multiresidencial, o critério será de permitir a verticalização dos primeiros 100 (cem) metros a partir da linha de preamar média, no máximo 4 pavimentos (16 metros de altura) e nos demais trechos o que permitir o zoneamento ou a área de interesse especial onde a gleba se localiza ou em projetos de urbanização em parceria onde o empreendedor disponibilizará espaços públicos na própria gleba, beneficiando a comunidade como um todo, podendo assim, utilizar parâmetros urbanísticos diferenciados para cada caso em tela.

d) nas glebas ainda não parceladas localizadas em áreas que não estejam à beira mar, em caso de empreendimentos em condomínio multiresidencial es, sem outorga onerosa e aquisição de potencial construtivo, cabe ao Poder Público exigir do empreendedor, medidas compensatórias no âmbito do EIV, visando beneficiar a comunidade no seu entorno, podendo assim, utilizar parâmetros urbanísticos diferenciados para cada caso em tela.

§ 6º. O padrão de verticalização em qualquer Zona do município, com a aquisição de índices por via da Outorga Onerosa do Direito de Construção é de edificações

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



com no máximo 4 pavimentos, acrescido de mais um pavimento se for utilizado para fins comerciais e de serviços;

§ 7º. É garantido o direito a todos os proprietários de lotes em áreas urbanas consolidadas, os parâmetros urbanísticos adquiridos, com a legislação em vigor, até a data da sanção da presente lei;

§8º Na Avenida Augusto Prolik - entre a Avenida Aderbal Ramos da Silva, terminando no encontro com a servidão Miguel Libertino Correia - é permitida a verticalização para edifícios de uso misto, de até 17(dezessete) pavimentos, desde que os lotes contenham no mínimo 700,00m² e o pavimento térreo tenha uso predominante comercial e/ou de serviços;

§9º Os lotes a que se referem o §8º, podem ser provenientes de unificação e devem possuir a testada de maior ou igual dimensão voltada para a Avenida Augusto Prolik;

§10º Nos edifícios a que se referem o §8º, os afastamentos laterais e de fundos seguirão a fórmula H/9 (altura da edificação dividido por nove) e as demais exigências serão da Zona Z2.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL

Art. 15. As Áreas de Interesse Especial, conforme Mapa do Anexo 6, tem definição, composição, desdobramentos e regramento assim definidas:

- I - Áreas de Interesse Ambiental (AIA);
- II - Áreas de Interesse Urbanístico (AIU);
- III - Áreas de Interesse Público (AIP), destinadas ao Sistema Viário, Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- IV - Áreas de Interesse Social (AIS);
- V - Áreas de Interesse da Preservação (AIPR);
- VI - Áreas de Interesse da APA (AIAPAA) do Anhatomirim;
- VII - Áreas de Interesse Especial da Praia Grande (AIEPG);
- VIII - Áreas de Interesse Turístico (AIT);
- IX - Áreas de Interesse Específico (AIE);
- X - Área de Interesse do Aeroporto Flyville (AIAF).

Seção I Das Áreas de Interesse Ambiental

Art. 16. As Áreas de Interesse Ambiental (AIA), são compostas por porções do território do município protegidas, que devem ser qualificadas conforme sua relevância para a manutenção do equilíbrio ambiental, e que possuem uma ou



mais das seguintes funções: evitar a exposição da população a riscos de desastres; controlar as inundações; proteger o solo; produzir água; preservar a paisagem, os recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade; facilitar o fluxo de fauna e flora; atenuar ilhas de calor; garantir espaços de convivência e de atividades de lazer; assegurar o bem-estar das populações.

§ 1º. Na Área de Interesse Ambiental, o uso, a ocupação e o parcelamento do solo sujeitam-se às vedações e aos limites estabelecidos nas legislações ambientais federal, estadual e municipal, independentemente da Zona em que se situem.

§ 2º. As intervenções em Área de Interesse Ambiental poderão ser objeto de estudos ambientais, conforme a legislação vigente aplicável.

§ 3º. A retificação, canalização de cursos d'água, cortes e aterros em Área de Interesse Ambiental são condicionados:

I - à prévia apresentação de projeto técnico subordinado às normas estabelecidas na legislação aplicável, sendo obrigatório o registro ou anotação de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho profissional;

II - à autorização emitida pelo órgão competente.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal criará mecanismos de incentivos visando a preservação das Áreas de Interesse Ambiental;

§ 5º. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares poderá se dar por meio da aplicação da Transferência do Direito de Construir, e da concessão de incentivos fiscais diferenciados, desde que observadas as características em que o terreno estiver inserido;

§ 6º. A administração municipal, nas análises de autorizações e licenciamentos ambientais em procedimentos administrativos, levará em conta a análise de todas as resoluções e instruções normativas dos conselhos de meio ambiente integrantes do sistema nacional, estadual e municipal de meio ambiente.

Art. 17. As Áreas de Interesse Ambiental (AIA) são assim divididas:

I - As Áreas de Interesse Ambiental 1 (AIA 1) de Preservação Permanente, consideradas "*non aedificandi*" para qualquer uso ou atividades com exceção dos usos públicos necessários, salvaguardando o equilíbrio ecológico, mediante Declaração de Utilidade Pública (DUP).

A - Incluem-se nas AIA 1 as áreas com as seguintes características:

1 - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



2 - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

3 - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

4- as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

5 - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

6 - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

7 - os manguezais, em toda a sua extensão;

8 - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

9 - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

10 - a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;

§ 1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais

§ 2º. Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre

§ 4º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:



- a - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- b - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- c - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- d - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 5º. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo, com regras que estabeleçam:

- a - a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- b - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;
- c - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

II - As Áreas de Interesse Ambiental 2 (AIA 2) de Proteção Ambiental são áreas protegidas, naturais, destinadas à proteção e conservação dos atributos bióticos (fauna e flora), estéticos ou culturais ali existentes, importantes para a qualidade de vida da população local e para a proteção dos ecossistemas regionais com objetivo de promover a conservação de processos naturais e da biodiversidade, através da orientação, do desenvolvimento e da adequação das várias atividades humanas às características ambientais. A AIA 2 é uma unidade de conservação da categoria uso sustentável, que permite a ocupação humana e são importantes para conciliar a ordenada ocupação humana da área e o uso sustentável dos seus recursos naturais.

III - As Áreas de Interesse Ambiental 3 (AIA 3) de Uso Limitado são aquelas que pelas características de declividade do solo, do tipo de vegetação ou da vulnerabilidade dos fenômenos naturais, não apresentam condições adequadas para suportar determinadas formas de uso do solo sem prejuízo do equilíbrio ecológico ou da paisagem natural e que necessitam de condições especiais, caso a caso, de acordo com o que definir o Projeto Urbanístico Ambiental a ser elaborado por responsável técnico e encaminhando pelo proprietário para análise e apreciação pela Prefeitura Municipal e pelo órgão ambiental municipal no âmbito técnico e, se houver possibilidade legal e técnica, aprovado para a viabilização.

1 - As áreas AIA 3 com uso limitado admitem a ocupação, não sendo permitido a abertura de vias de tráfego, exceto acessos às unidades residenciais ou turísticas e equipamentos de lazer e obras de interesse público executadas pelo Município ou pelo proprietário;



2. A ocupação de que trata o item anterior está limitada em até 4(quatro) pavimentos, no máximo, mais o ático;

3 - Nas AIA 3 deverá ser mantida a cobertura vegetal existente, sendo permitido o corte da vegetação de porte herbáceo, arbustivo e arbóreo somente nas superfícies indispensáveis (até o dobro da área e dos equipamentos de lazer a serem construídos) à implantação dos acessos, das edificações e dos equipamentos de lazer autorizadas mediante a apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado. Considera-se superfície indispensável à implantação das edificações, até o dobro da área e dos equipamentos de lazer a serem construídos (Lei Municipal nº 626/1998).

§1º. As unidades de porte arbóreo, cujo corte seja indispensável à implantação das edificações, deverão ser indicados nas plantas do projeto de supressão de vegetação e de implantação do empreendimento e construção, devendo cada unidade abatida ser substituída por outra no mesmo terreno, sempre que possível, ou em outra área indicada pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. Os acessos privados das edificações em AIA 3, deverão se harmonizar com a topografia natural do terreno e preservar, sempre que possível, a vegetação de porte arbóreo e garantir a qualidade da paisagem natural.

IV - As Áreas de Interesse Ambiental 4 (AIA 4) da Orla Marítima, são faixas territoriais para a gestão integrada da orla marítima, onde deverá ser elaborado e implementado um Plano de Gestão Integrada, para ordenar o uso e ocupação do solo por meio do Projeto Orla.

§ 1º. O Plano de Gestão Integrada das AIA 4 incluirá faixa litorânea conforme as definições da legislação aplicável, e observando os seguintes parâmetros:

- a) na faixa marítima até a isóbata de 10m (dez metros);
- b) nas zonas urbanizadas 50m (cinquenta metros) da linha de costa;
- c) nas zonas não urbanizadas 200m (duzentos metros) da linha de costa;
- d) até o final de trechos homogêneos contínuos.

V - As Áreas de Interesse Ambiental 5 (AIA 5) para Parques e Unidades de Conservação, serão definidas a partir de diagnóstico e inventário municipal, a elaboração de projetos, a análise, discussão e aprovação pelo Conselho da Cidade conforme determina a legislação em vigor.

Seção II

Das Áreas de Interesse Urbanístico

Art. 18. As Áreas de Interesse Urbanístico, são compostas por áreas destinadas à promoção do adequado ordenamento urbanístico e econômico, conforme as diretrizes do Plano Diretor de Governador Celso Ramos e os objetivos desta Lei, sendo subdivididas em:

I - Áreas de Interesse Urbanístico 1 (AIU 1) para o Desenvolvimento Comercial e Serviços, são faixas de terra e espaços urbanos destinados à



estruturação das atividades comerciais e de serviços e ocupação e compactação das atividades no território urbano. A AIU 1 compreende todos os lotes e áreas com frente para a antiga SC 410 e profundidade de até 100 (cem) metros, atualmente formada pela Rodovia Municipal Francisco Wollinger, Avenida Ganchos, Avenida Patrocínio Manoel dos Santos, Rosendo Joaquim Sagas, Dimas Antônio Dias, Luiz Alexandrino da Silva, Maria Luiza dos Santos, Gentil Moura, Gercino Belmiro dos Santos, Estrada Costeira da Armação, Estrada GCR 120, Rua Nicolau Moura Carvalho, Miguel Pedro dos Santos, Av. Papenborg, com aproximadamente 37 km, além de permitir o uso residencial, concentram funções urbanas que fortalecem a agregação da comunidade, como comércio, serviços e atividades administrativas com as seguintes condições:

- 1) As áreas de edificação destinadas a uso residencial terão acesso independente.
- 2) A taxa máxima de ocupação poderá atingir até 80% para o primeiro e segundo pavimentos, desde que esses pavimentos se destinem ao uso predominantemente comercial e de serviços e o coeficiente de aproveitamento básico será de 1,6.
- 3) Nos serviços para atendimento do tráfego de passagem e especialmente nas garagens comerciais e postos de abastecimento deverão ser observados, além das demais disposições desta Lei ter entrada e saída independentes, situados no mínimo seis metros da esquina

II - Área de Interesse Urbanístico 2 (AIU 2) para o Desenvolvimento Industrial visando incentivar a instalação de infraestrutura para as atividades industriais, de logística e armazenagem, além disso, promover incentivo a instalação de indústrias, de comércio e de serviços sustentáveis ao longo da BR 101, conforme Mapa do Anexo 6;

III - Áreas de Interesse Urbanístico 3 (AIU 3) para Infraestrutura, visando à implantação de equipamentos urbanos necessários ao desenvolvimento do Município, especialmente drenagem, sistemas elétricos centrais, saneamento, nos seguintes locais:

- 1) Ao longo dos Rios Inferninho e Jordão;
- 2) Estruturação do Sistema Elétrico por cima do Conjunto Central de Montanhas.

Seção III

Das Áreas de Interesse Público

Art. 19. Áreas de Interesse Público são as áreas destinadas para equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes urbanas e espaços livres, porções do território destinadas à promoção da qualidade de vida da população, por meio do atendimento das necessidades coletivas do Município, sendo estas:

I - Área de Interesse Público 1, (AIP 1) para **Sistema Viário** são aquelas necessárias à eficiência dos sistemas de transporte, incluindo as vias, suas faixas de domínio, os equipamentos que eles são complementares e os terminais de transporte, nos seguintes locais:



1) Novo Acesso via BR 101 com via paralela à Rodovia Municipal Francisco Wollinger;

2) Via interligando a Rua Rosendo Joaquim Sagas com a intersecção da Rua Manoel José Pereira e Servidão Miguel Libertino Correia em Palmas do Arvoredo para implantação de futuro binário.

II - Área de Interesse Público 2 (AIP 2) para **Equipamento Urbano e Comunitário**, a serem definidas após amplo levantamento cadastral do Município e da implantação do Sistema de Geoprocessamento;

III - Área de Interesse Público 3 (AIP 3) para **Área Verde Urbana e Espaço Livre** a serem definidas após amplo levantamento cadastral do Município e da implantação do Sistema de Geoprocessamento;

Seção IV

Das Áreas de Interesse Social

Art. 20. Áreas de Interesse Social (AIS), compostas por áreas destinadas à produção de moradia social digna para população de baixa renda e ações de regularização fundiária.

Art. 21. O Município de Governador Celso Ramos utilizará o instrumento da Assistência Técnica e Jurídica pública e gratuita para habitação de interesse social, conforme determina a Lei Federal 11.888/2008 e previsto no Plano Diretor.

Parágrafo Único. Decreto Municipal regulamentará a implantação desse instrumento no âmbito da Administração Municipal, com base na supracitada lei Federal.

Art. 22. Os projetos de AIS serão, prioritariamente, implementados, nas Zonas Z1, Z 2, Z5, Z6, Z7 e Z8.

Seção V

Das Áreas de Interesse da Preservação

Art. 23. Áreas de Interesse da Preservação (APR), são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de reconhecida importância histórica, artística, arquitetônica, arqueológica e paisagística, tombados ou protegidos por outros instrumentos em âmbito Federal, estadual ou municipal ou ainda áreas que tenham importância para a preservação e valorização de manifestações culturais inscritas no sistema de registro do patrimônio imaterial do Município, assim divididas:

I - **Áreas de Preservação Especial 1 (APR 1)**, o patrimônio histórico e ambiental existente ou que possa existir nas Ilhas de Ganchos, do Arvoredo, dos Trinta Réis e do Maximiliano, assim como dos Monolitos entre Calheiros e Canto dos Ganchos, deverão ser objeto de licenciamento ou autorização prévia para uso e ocupação;



II - **Áreas de Preservação Cultural 2 (APR 2)** são aquelas destinadas a promover e incentivar a preservação, a conservação, o restauro e a valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município; preservar a identidade dos bairros e das áreas de interesse histórico-cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais; estimular a fruição e o uso público do patrimônio cultural e possibilitar o desenvolvimento ordenado e sustentável das áreas de interesse histórico e cultural, tendo como premissa a preservação do patrimônio cultural, tais como a Igreja Nossa Senhora da Piedade, Cemitério e Ruínas;

§ 1º. Na área abrangida pelo Perímetro Urbano é considerado AIP, o sambaqui situado na margem direita do Rio de Palmas, a 100 (cem) metros da praia, parcialmente ocupado pela ruína de uma antiga casa, possuindo 40 x 20 x 0,50 metros.

§ 2º. São destinadas à proteção os sítios arqueológicos, "non aedificandi" e de preservação permanente, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de guarda e conservação, tais como os sambaquis identificados e levantados pelo IPHAN-SC.

Seção VI

Áreas de Interesse da APA do Anhatomirim (AIAPAA)

Art. 24. A Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, conforme determina o Plano de Manejo do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICM BIO) do Ministério do Meio Ambiente Encarte 03 - Zoneamento, Regramento e Plano de Manejo de julho de 2013 revisado em dezembro de 2021, é uma Unidade de Conservação Federal criada pelo Decreto Federal n. 528 de 20 de maio de 1992, incluindo áreas marinhas e terrestres, conforme Mapa constante desta Lei, com o objetivo de proteger os golfinhos, as matas, as fontes hídricas e as comunidades de pescadores artesanais e, para fins desta Lei, elas se denominam Áreas de Interesse da APA (AIAPA) do Anhatomirim, reguladas pelo Plano de Manejo, que quando alterado pelo ICMBIO a qualquer instante, esse artigo será ajustado por meio de Ato do Poder Executivo, e são subdivididas em:

I - A AIAPAA 1 é a Zona Terrestre de Proteção da Mata Atlântica (ZPMA), é constituída de área de encostas e cristas da Serra da Armação, ocupada por Floresta Ombrófila Densa do bioma Mata Atlântica, em bom estado de conservação, com baixa ou nenhuma ocupação humana, a qual abarca a grande maioria das fontes hídricas de relevante interesse para o abastecimento das comunidades da APA do Anhatomirim e definida a partir da cota 100 e seu corredor ecológico estabelecido com o morro do Antenor e com baía dos Currais com o objetivo de preservação da Mata Atlântica e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º. As ações gerenciais para a ZPMA são:

a. Proteção;

b. Estímulo a alternativas técnicas ou tecnológicas de mitigação dos impactos das atividades humanas.



§ 2º. Aplicam-se à ZPMA como normas gerais:

a. São proibidas supressões de vegetação primária e, em qualquer estágio, de vegetação secundária;

i. Excetuam-se desta proibição e desde que com prévia autorização do órgão ambiental competente e anuência da APA: se vegetação primária, os casos de utilidade pública e de pesquisa científica; se vegetação secundária, os casos de utilidade pública, de interesse social, de pesquisa científica e para a implantação de estruturas de baixo impacto ambiental voltadas ao ecoturismo e à educação ambiental.

ii. Excetua-se dessa proibição, e desde que com prévia autorização do órgão ambiental competente e da administração da APA, a supressão de vegetação por situação de risco às pessoas ou ao patrimônio.

b. As áreas usadas até a data de aprovação do Plano de Manejo para pastagem, agricultura e habitação, terão garantidos esses usos, não se permitindo qualquer ampliação da área destinada a esses usos e nem a conversão de novas áreas para tais fins;

c. Os cultivos de espécies vegetais exóticas deverão ser desativados e as plantas removidas, ficando proibidos novos cultivos de espécies exóticas;

d. São permitidas atividades de pesquisa e monitoramento ambientais, de educação ambiental, de esportes de aventura e de implantação ou revitalização de trilhas antigas, desde que, para as atividades de esportes e de trilha, não se utilizem veículos motorizados;

e. São permitidas obras de infraestrutura pública para a proteção dos recursos hídricos ou que visem ao abastecimento público de água.

f. É permitida a recuperação de caminhos antigos e a implantação de estruturas de baixo impacto ambiental voltadas ao ecoturismo e à educação ambiental.

II - A AIAPAA 2, é Zona Terrestre de Uso Sustentável da Mata Atlântica e Recursos Hídricos - ZUS são as Partes baixas das encostas da Serra da Armação, caracterizadas por baixo e médio grau de ocupação humana com o objetivo de conservação e uso sustentável dos recursos hídricos e florestais.

§ 1º. As ações gerenciais para a ZUS são:

a. Proteção;

b. Estímulo a alternativas técnicas ou tecnológicas de mitigação dos impactos das atividades humanas;

c. Estímulo a atividades de baixo impacto e uso sustentável dos recursos ambientais.

§ 2º. Aplicam-se à ZUS como normas gerais:

a. É proibida a supressão de vegetação primária e de vegetação secundária em estágio avançado;

i. Excetuam-se dessa proibição e desde que com prévia autorização do órgão ambiental competente e da administração da APA: se vegetação primária, os



casos de utilidade pública e de pesquisa científica; se vegetação secundária, os casos de utilidade pública, de interesse social, de pesquisa científica e a implantação de estruturas de ecoturismo e educação ambiental;

ii. Excetua-se dessa proibição, e desde que com prévia autorização do órgão ambiental competente e da administração da APA, a supressão de vegetação por situação de risco às pessoas ou ao patrimônio.

b. É permitida a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência do órgão ambiental competente e da administração da APA;

c. É permitida a supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração nas áreas urbanas, mediante prévia anuência do órgão ambiental competente e da administração da APA, em no máximo 25% da área total coberta por esta vegetação, no imóvel, e desde que a superfície suprimida não exceda a 5 (cinco) hectares da área total vegetada do imóvel, nem interrompa corredores ecológicos; em caso de fracionamento do imóvel, serão observados o percentual e o limite de área antes do fracionamento;

d. Os cultivos de pinus (*Pinus sp*) deverão ser desativados e as plantas removidas, ficando proibidos novos cultivos de espécies exóticas invasoras;

e. São permitidas atividades de pesquisa e monitoramento ambientais, de educação ambiental, de esporte e aventura e de implantação de mirantes e trilhas;

f. São permitidas as demais atividades públicas e privadas de uso sustentável dos recursos naturais, conforme estabelecido no "Regramento por Atividades" do Plano de Manejo da APA do Anhatomirim.

III - A AIAPAA 3 é a Zona Terrestre de Proteção da Pesca Artesanal– ZPPA, áreas localizadas abaixo do eixo central da Estrada Costeira da Armação e ocupadas por populações tradicionais dedicadas à pesca e à maricultura, na qual se dão as atividades e se localizam as estruturas físicas de apoio ao uso sustentável dos estoques pesqueiros com o objetivo de:

a. Contribuir para o ordenamento e a qualificação ambiental das áreas urbanas;

b. Assegurar a proteção dos modos de vida tradicionais relacionados ao uso sustentável dos estoques pesqueiros;

c. Garantir o acesso ao mar, pelas populações tradicionais usuárias dos estoques pesqueiros;

d. Garantir o acesso ao mar e propiciar o uso dos terrenos de marinha pelas populações tradicionais usuárias dos estoques pesqueiros.

§ 1º. As ações gerenciais para a ZUS são:

a. Promover, de maneira compartilhada, o ordenamento das atividades relacionadas ao uso sustentável dos estoques pesqueiros, incluindo a instalação de estruturas físicas de apoio à pesca e maricultura e o uso do solo de forma a garantir o acesso ao mar;

b. Estimular programas de regularização fundiária e ações de ajustamento de conduta;



c. Estimular a implantação de sistemas de controle de resíduos e de tratamento de esgoto.

§ 2º. Aplicam-se à ZPPA como normas gerais:

a. É permitido o uso dos terrenos de marinha pelos pescadores artesanais e maricultores, por meio de estruturas não permanentes, como ranchos comunitários, necessárias exclusivamente ao apoio de suas atividades, respeitadas as normas de ocupação e uso do solo e a prévia autorização do ICMBio e demais órgãos competentes;

a.1. O quantitativo e a localização de ranchos autorizados no interior da APA do Anhatomirim serão definidos pelo ICMBio, ouvido o Conselho Gestor da Unidade e as comunidades de pesca artesanal;

b. As demais atividades e intervenções nos terrenos de marinha não poderão ser conflitantes com as atividades de apoio à pesca e maricultura;

c. As atividades caracterizadas como de utilidade pública ou de interesse social poderão ser autorizadas nesta zona, bem como pesquisas científicas, ecoturismo e educação ambiental.

IV - A AIAPAA 4 - Zona Terrestre de Urbanização Restrita - ZURB são as áreas do interior da APA do Anhatomirim com maior ocupação urbana e tem como objetivo contribuir para o ordenamento e a qualificação ambiental das áreas urbanas.

§ 1º. As ações gerenciais para a ZURB são:

a. Estimular programas de regularização fundiária e ações de ajustamento de conduta;

b. Estimular sistemas de controle de resíduos e de tratamento de esgoto;

c. Estimular técnicas e estratégias de qualificação urbana.

§ 2º. Aplicam-se à ZURB como normas gerais aquelas definidas no "Regramento por Regramento de Atividades" no Plano de Manejo da APA do Anhatomirim.

Subseção I

Da Agricultura na AIAPAA do Anhatomirim

Art. 25. O pequeno produtor, assim considerado o possuidor ou proprietário de área não superior a 50 (cinquenta) hectares e que a explore, com atividades agrossilvipastoris, mediante o trabalho pessoal e de sua família, deverá ser assistido no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa;

Art. 26. Nos usos agrossilvipastoris de áreas no interior da AIAPAA, deverão ser priorizadas as práticas conservacionistas, assim entendidas aquelas que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa e não prejudiquem a função ambiental da área, entre as quais, controle do fogo, controle de erosão, erradicação ou controle de espécies exóticas invasoras da fauna e da flora.



§ 1º. É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, a fim de obterem água e a fim de realizarem atividades de baixo impacto ambiental;

§ 2º. É proibido o uso de fogo para a agrossilvicultura;

§ 3º. É proibido o plantio de eucalipto (*Eucalyptus* sp) em áreas úmidas;

§ 4º. É proibido o plantio e o cultivo de pinus (*Pinus* sp)

§ 5º. As plantações de pinus existentes deverão ser removidas no prazo de dez anos, a contar da aprovação do Plano de Manejo.

Art. 27. As normas para as atividades e obras de uso e ocupação do solo na AIAPAA são:

I - Quando necessária a autorização para edificar na AIAPAA, esta condiciona-se à regular ligação com a rede de esgoto pública; se inexistente a rede pública, o interessado deverá comprovar a adoção de um sistema de esgotamento conforme os critérios e padrões ambientais estabelecidos pela legislação vigente;

II - A implantação de loteamentos e bem assim o uso do solo, na forma de condomínios de residências unifamiliares, hotéis, pousadas, campings e similares no interior da Unidade, precisam de prévia autorização da AIAPAA no contexto do licenciamento ambiental, que será emitida somente se apresentados projetos de calçamento de vias, de drenagem pluvial, de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os quais, uma vez aprovados pela AIAPAA, terão sua implantação como condicionante da autorização dada;

i. No projeto de esgotamento sanitário, deverão constar os sistemas de coleta, de tratamento e de disposição final, ainda que o sistema adotado seja individual.

c. Terrenos de marinha:

ii. Os terrenos de marinha não são edificáveis, ressalvados, na ZPPA, os usos pelos pescadores artesanais e maricultores das estruturas não permanentes, como ranchos comunitários, necessárias exclusivamente ao apoio de suas atividades;

iii. É vedada a mudança de finalidade de ranchos de pesca e maricultura localizados em terrenos de marinha;

iv. Nas construções localizadas em terreno de marinha que sejam comprovadamente anteriores à criação da Unidade são permitidas reformas.

III - É entendido reforma como: toda obra de engenharia civil que, quando se tratar de edificações, não implique em ampliação de área em sua projeção horizontal, nem ultrapasse dois pavimentos (incluindo térreo).

IV - Visando à melhoria da qualidade ambiental, nas reformas das construções comprovadamente anteriores à criação da Unidade, são permitidos recuos, desde que esses não impliquem em ampliação de sua projeção horizontal original.



V - Nas posses e propriedades em terras de marinha, é permitido cercamento, desde que este não impeça o livre acesso à praia e ao mar por qualquer pessoa e desde que não seja superior a 1,5m (um metro e meio) do nível natural do terreno, sendo que, se for muro, o mesmo não poderá exceder 0,5 m (meio metro), cuja altura, neste caso, poderá ser completada em mais 1 m (um metro), com grades, telas, vidros e assemelhados.

VI - Na implantação de loteamentos e bem assim no uso do solo na forma de condomínios de residências unifamiliares, hotéis, pousadas, campings e similares, no interior da Unidade, deverá ser garantido, mediante vias de passagem para qualquer pessoa, a pé ou motorizada, o acesso livre e franco até as praias e até ao mar, em qualquer hora do dia e da noite, sem nenhuma barreira artificial, como guaritas, cancelas, portões e outras;

VII - Todas as praias, exceto aquelas com restrição natural para qualquer pessoa, devem possuir acesso livre e franco, em qualquer hora do dia e da noite, sem nenhuma barreira artificial, como guaritas, cancelas, portões e outras;

VIII - No interior da APA, os promontórios e os costões, vegetados ou não, são bens que interessam a todos; em seu uso, deverão ser priorizadas sua proteção e conservação, sendo garantido sempre o acesso livre e franco até eles a qualquer pessoa.

VIII - É permitido um trapiche por comunidade, mediante processo de licenciamento ambiental, com autorização prévia pelo ICMBio e regras de uso público construídas participativamente no âmbito do Conselho Gestor da APA do Anhatomirim.

IX - Atividades industriais somente são permitidas quando não poluentes ou de pequeno ou médio potencial poluidor/degradador, para água, ar e solo, individual ou conjuntamente considerados.

Art. 28. É necessária a autorização legal para:

I - Todas as atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal, estadual e federal no interior da AIAPAAPA do Anhatomirim;

II - Todas as atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal, estadual e federal que, ainda que fora da Unidade, tenham potencial impacto à AIAPAAPA do Anhatomirim e seus objetivos;

III - Construções de estruturas não permanentes voltadas à pesca e maricultura, como ranchos, na ZPPA;

IV - Reformas em terrenos de marinha;

V - Competições esportivas no interior da ZPMA, na ZPPA, e em áreas marinhas e demais áreas da União;

VI - Atividades comerciais, ou qualquer outro empreendimento relacionado à exploração de produto, subproduto ou serviço inerente à Unidade de Conservação, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 4340/2000;

VII - Parcelamento do solo (seja loteamento ou desmembramento) e condomínios horizontais;



VIII - Supressão de vegetação, em qualquer estágio de sucessão;

IX - Corte de espécies exóticas, quando em áreas de preservação permanente;

X - Eventos comerciais de entretenimento, lazer e culturais que envolvam cobrança de ingresso e que utilizem áreas ao ar livre, quando no interior da ZPMA ou em áreas marinhas e em demais áreas da União;

XI - Obras e estruturas de utilidade pública, de interesse social, de pesquisa científica, de ecoturismo e educação ambiental no interior da ZPMA, na ZPPA e em áreas marinhas e demais áreas da União.

Seção VII

Das Áreas de Interesse Especial da Praia Grande (AIEPG)

Art. 29. As Áreas de Interesse Especial da Praia Grande (AIEPG) são constituídas de todos os lotes e quadras do Loteamento Caravelas e as glebas e áreas ao norte e ao sul, lindeiras ao loteamento, conforme Mapa 6 anexo, localizadas na Zona Z3 e seus atributos, uso, ocupação e normas legais, são as definidas nesta Lei e no Anexo 7 Tabelas, visando oportunizar um desenvolvimento equilibrado da região em compensação aos seus atributos turísticos e ambientais.

Parágrafo Único: As edificações localizadas na primeira quadra paralela à Praia Grande, poderão ter pilotis, com mais 03 (três) pavimentos máximo e acrescido de ático; na segunda quadra é de pilotis, com mais 04 (quatro) pavimentos máximo e acrescido de ático; na terceira e quarta quadra com pilotis, com mais 06 (seis) pavimentos máximos, acrescido de ático, e após isso, poderão ter pilotis, com mais 03 (três) pavimentos máximo e acrescido de ático, todos já com a aplicação da outorga onerosa;

Seção VIII

Das Áreas de Interesse Turístico (AIT).

Art. 30. As Áreas de Interesse Turísticas (AIT), são aquelas situadas na orla marítima do município, e destinam-se a concentrar equipamentos, as edificações e os empreendimentos de turismo, além de permitir o uso residencial.

Art. 31. As Áreas de Interesse Turísticas (AIT), são subdivididas em:

I – **AIT 1** – é constituída de todas as áreas das Zonas Z1, Z2, Z3 e Z4 e possuem regramento de normas urbanísticas conforme Anexo 7.

II – **AIT 2** – são as áreas localizadas no Mapa do Anexo 6.

Art. 32. Nas AIT será sempre assegurado o livre acesso da população por terra, a praia e ao mar, não sendo admitida a privatização da praia.



Art. 33. Os acessos à praia deverão ser localizados na forma que o encaminhamento máximo seja de 150 m (cento e cinquenta metros) do ponto médio, entre dois deles, ou seja, com distância máxima de 300 m (trezentos metros) um do outro, com largura mínima de 3 m (três metros) como Via de Pedestre.

Seção IX

Das Áreas de Urbanização Específica – AUE

Art. 34. As Áreas de Urbanização Específica (AUE), são áreas cuja ocupação e uso visam a preservação de modo de vida da população de núcleos tradicionais, com características específicas de implantação, por meio de Plano de Urbanização Específica e instituídas por Decreto do Executivo, ouvido o Conselho da Cidade.

Art. 35. Para as AUE deverão ser elaborados, pelo órgão competente da Prefeitura ou em comum acordo com este, Planos de Urbanização Específica, detalhados em escala compatível, nos quais se incluem:

I – traçado das passagens de pedestres e do sistema viário local com localização de obras de arte;

II – localização das áreas verdes adequadas à densidade programada para a área;

III – demarcação e sinalização das áreas de preservação;

IV – definição e localização das obras relativas aos equipamentos de infraestrutura em especial, drenagem, água, esgoto, comunicação e energia elétrica.

Art. 36. As Áreas de Urbanização Específica, são destinadas ao uso residencial de interesse social, e as localizadas junto ao mar, garantem o espaço necessário à manutenção e organização das atividades referentes à pesca.

Art. 37. Os afastamentos laterais e de fundos terão no mínimo 75 (setenta e cinco) centímetros, mesmo quando houver abertura.

Art. 38. As Áreas de Urbanização Específica localizadas junto ao mar além de garantirem o espaço necessário à manutenção e organização das atividades referentes à pesca, também será permitida a construção de residência e/ou atividade de pequeno porte, devendo estar perfeitamente harmonizadas.

Art. 39. Os acessos à Praia, devem obedecer ao que dispõe o artigo 34 desta Lei.

Subseção I

Das Áreas de Exploração Rural – AER



Art. 40. Nas Áreas de Exploração Rural (AER) serão permitidas nas Zonas Z5, Z6 e Z7, com até três edificações com uso residencial unifamiliar no mesmo lote.

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, os hortos florestais, as floriculturas e as áreas de hortifrutigranjeiros com área de terra superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), serão considerados AER.

Art. 42. Nas Áreas de Exploração Rural o lote mínimo para desmembramento será igual àquele definido pela Instrução Especial 14/78 – INCRA ou legislação complementar.

Art. 43. Os terrenos localizados nas AER passarão de esfera rural para urbana à medida em que sejam aprovados os projetos de urbanização pela Prefeitura, após a liberação do INCRA.

Subseção II

Dos Terrenos de Marinha

Art. 44. Terrenos de Marinha são terras localizadas na faixa de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontal e perpendicularmente à linha da preamar, ao longo da orla marítima e das margens dos rios sob influência da maré.

Art. 45. Os terrenos de marinha que forem de uso comum da população constituem logradouros públicos municipais.

Art. 46. Os terrenos de marinha que se encontrarem vagos ou ocupados irregularmente, poderão ser requeridos da União Federal pelo Município sob regime de cessão gratuita conforme Artigo 1º do Decreto Lei Nº 178/67.

Art. 47. Os terrenos de marinha são considerados “*non aedificandi*”, exceto:

I – para implantação de obras de infraestrutura urbana;

II – para implantação de equipamentos turísticos e de lazer;

III – para a implantação de ranchos turísticos de madeira com telhas de barro, destinados às atividades pesqueiras.

IV – nas Zonas Z1, Z2, Z3 e Z4.

Art. 48. Os acréscidos de terreno de marinha, formados natural ou artificialmente, serão destinados à implantação de atividades de uso público ou privado, incluindo construções, desde que não atinjam as áreas de AIA 1 de Preservação Permanente.

Art. 49. Nos terrenos de marinha contidos em lotes de propriedade privada, serão permitidos trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como a implantação de equipamentos sumários e de pequena escala, de lazer, de uso familiar, não coletivo.



Art. 50. As faixas de areia de praia são consideradas de preservação permanente sendo proibido a extração de areia.

Art. 51. A construção de rampas ou trapiches, devem ser de uso público e devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal, com distância mínima de 300 (trezentos) metros um do outro.

Seção X

Da Área de Proteção do Aeroporto Flyville

Art. 52. A Área de Proteção do Aeroporto Flyville (APAF), conforme determina a Lei Municipal 1.103 de 16 de junho de 2016 e a Portaria do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) n. 179/ICA de 20 de abril de 2018 é a expressa no Mapa do Anexo 6 desta Lei, estando os empreendimentos no seu entorno subordinados às determinações legais.

Art. 53. A APAF de que trata o artigo anterior está desenhada em suas camadas no Mapa do Anexo 6 desta Lei e devem ser usadas para iniciar processos de licenciamento na área de proteção.

TÍTULO III

DO USO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O uso do solo urbano para fins dessa Lei, fica classificado em:

- I – Uso Residencial;
- II – Uso não Residencial;
- III – Uso Misto.

Art. 55. Considera-se Uso Residencial aquele destinado às moradias, abrangendo:

- a) uniresidencial, caracterizado por até 3(três) unidades residenciais desde que destinadas para a mesma família, em um mesmo lote;
- b) multiresidencial, caracterizado por mais de até 3(três) unidades residenciais no mesmo lote.

Art. 56. Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades comerciais varejistas e atacadistas, de serviços públicos e privados,



institucionais, industriais, logística, de lazer e recreação, cultura e entretenimento dentre outros.

Art. 57. Considera-se uso misto aquele que envolve, simultaneamente, no mesmo terreno ou na mesma edificação, o uso residencial e o uso não residencial.

Art. 58. Os lotes urbanos, para fins desta Lei, são classificados em Regulares ou Irregulares.

Art. 59. Considera-se lote regular aquele decorrente do processo legal de licenciamento ou do devido processo de regularização, observada a legislação vigente à época.

Art. 60. Considera-se lote Irregular aquele que inexistente o processo legal de licenciamento ou o devido processo de regularização.

Art. 61. As edificações são classificadas em Regulares ou Irregulares, em Conformes ou Desconformes.

§ 1º. Considera-se Edificação Regular (ER) aquela decorrente do processo legal de licenciamento ou do devido processo de regularização, observada a legislação vigente à época.

§ 2º. Considera-se Edificação Irregular (EI) é aquela edificação existente que não seja decorrente do processo legal de licenciamento ou do devido processo de regularização.

§ 3º. Considera-se Edificação Conforme (EC) aquela que atende às regras e parâmetros edilícios e urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo dispostas nesta Lei e em legislação vigente aplicável.

§ 4º. Considera-se Edificação Desconforme (ED) aquela que não atende a qualquer uma das regras e parâmetros edilícios e urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo dispostas nesta Lei e em legislação vigente aplicável.

Art. 62. Os usos e atividades são classificadas em Compatível ou Incompatível.

§ 1º. Considera-se uso ou Atividade Compatível aquele que se enquadra na Categoria aplicada ao local do empreendimento.

§ 2º. Considera-se uso ou Atividade Incompatível aquele que não se enquadra na Categoria aplicada ao local do empreendimento.

Art. 63. No estabelecimento de medidas de controle do uso do solo relativas à interferência ou incomodidade que os usos não-residenciais geram na vizinhança, deverão ser estabelecidos, por meio de normativa específica expedida pelo Poder Executivo, parâmetros de incomodidade relacionados à emissão de ruído; à vibração associada; à potência elétrica instalada; à emissão de radiação; à emissão de gases, vapores e material particulado; à emissão de odores; à emissão de fumaça e ao horário para carga e descarga, respeitadas as normativas vigentes.



Art. 64. Como medida de controle em se tratando de empreendimentos para uso não residencial, destinado ao exercício de atividades de lazer e entretenimento com emissão de ruídos inerentes a atividade como as casas noturnas, Salões de Baile, Boite, Bares com sonorização e similares. Fica estabelecida a implementação de isolamento acústico.

Art. 65. Para todos os fins, Ato do Poder Executivo regulamentará as medidas administrativas que possibilitarão, no cumprimento mínimo de regras urbanísticas básicas conforme prevê a legislação municipal em vigor, a regularização de edificações inadequadas e construções desconformes, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Seção I

Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 66. São Parâmetros Urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo, além dos demais previstos em legislação vigente aplicável:

- I – Testada Mínima do Lote;
- II – Área Mínima de Lote;
- III – Coeficientes de Aproveitamento, Mínimo, Básico e Máximo;
- IV – Número Máximo de Pavimentos;
- V – Taxa de Ocupação Máxima;
- VI – Taxa de Permeabilidade Mínima;
- VII – Recuos e Afastamentos Mínimos.

Parágrafo Único. Os Parâmetros Urbanísticos referidos neste artigo constam do Anexo 7.

Seção II

Do Número Máximo de Pavimentos

Art. 67. No cálculo do número máximo de pavimentos considera-se o térreo como primeiro pavimento e excluem-se do cálculo as seguintes situações:

- I - Pavimentos em subsolo, não podendo a cobertura ficar a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da referência de nível;
 - a) Para edificações implantadas em terrenos planos, próximos ao nível da rua, a referência de nível é o nível da rua pavimentada que dá acesso ao imóvel;



b) Para edificações implantadas em terrenos com inclinação acentuada a referência de nível é o nível natural do terreno onde se situa a edificação;

c) No subsolo da edificação serão admitidos quantos pavimentos os estudos técnicos e geológicos indicarem, desde que elaborados por profissional habilitado registrado em Conselho profissional, com apresentação de laudo técnico;

d) É vedada a edificação de subsolos em áreas suscetíveis a inundações ou processos correlatos, exceto quando apresentada solução técnica que garanta a segurança e a viabilidade da ocupação, por meio de projeto subordinado às normas estabelecidas nesta Lei e demais aplicáveis, sendo obrigatória a apresentação de registro ou anotação de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho profissional.

II – Pavimentos sob pilotis, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) de área fechada do pavimento superior;

III – Caixas d'água, barrilete, casas de máquinas e outros serviços gerais do prédio situados na cobertura;

IV – Áticos ou terraços cobertos com área máxima de 1/3 (um terço) da área do último pavimento;

V – Até 03 (três) pavimentos garagem quando destinados exclusivamente às vagas de estacionamento, estando localizados sempre acima do pavimento pilotis

Seção III

Da Taxa de Ocupação Máxima

Art. 68. A Taxa de Ocupação Máxima consiste na máxima projeção horizontal permitida para a edificação em relação a área total do terreno.

Art. 69. As áreas não ocupadas poderão ser usadas para:

I – áreas de fruição pública no pavimento térreo da edificação, desde que estejam junto ao alinhamento do logradouro público, com acesso no nível do passeio, permanentemente aberta e equipada com mobiliário urbano;

II – áreas ocupadas por central de gás, lixeiras e casa de máquinas;

III – coberturas em balanço, na extensão da fachada frontal da edificação no pavimento térreo, feitas em material desmontável e com profundidade máxima de até 3m (três metros);

IV -marquises, beirais e sacadas, desde que em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) além de passagens cobertas e pérgolas.

§ 1º. A taxa de ocupação máxima do subsolo será de 80%, a ser usada para estacionamento.



Art. 70. Constituem áreas não computadas como ocupação, as áreas abertas descobertas de todos os pavimentos de uma edificação, com as exceções previstas na Tabela do Anexo 7.

Seção IV

Da Taxa de Permeabilidade Mínima

Art. 71. A Taxa de Permeabilidade Mínima, constante do Anexo 7, é de no mínimo 20% para todo o território em terra do Município, excetuadas as Áreas de Interesse Social que será de 10% e deverá ser sempre alcançada quando consideradas, para efeito de cálculo da área permeável, a superfície do terreno revestida com vegetação, areia, saibro, pedrisco ou similares e pavimento comprovadamente drenante, com projeto técnico apresentado por profissional habilitado.

Seção V

Dos Afastamentos Mínimos

Art. 72. A linha de afastamento frontal é definida pela distância perpendicular da testada do lote até o início da edificação.

§ 1º. A distância referida no *caput* será definida de acordo com os parâmetros conforme Anexo 7.

§ 2º. Ficam vedadas construções no recuo, mesmo em subsolo, excetuando-se:

I – portões, muros de arrimo e de vedação de terreno, escadarias e rampas de acesso;

II – lixeiras temporárias até o limite máximo de 2m² (dois metros quadrados);

III – centrais de gás e medidores elétricos, até o máximo de 10m² (dez metros quadrados);

IV – marquises, pérgulas, passagens cobertas, beirais, e sacadas, desde que em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V – elementos construtivos ou detalhes arquitetônicos em balanço, com projeção máxima de 80cm (oitenta centímetros);

VI – coberturas em balanço na extensão da fachada frontal de edificação no pavimento térreo, feita em material desmontável, e com profundidade máxima de até 3m (três metros).

§ 3º. Os afastamentos mínimos laterais e de fundos, quando houver aberturas, será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e são as áreas mínimas a serem resguardadas, definidas pelas distâncias perpendiculares a partir das divisas do terreno até o alinhamento das edificações.



§ 4º. Se não houver abertura de qualquer espécie, os afastamentos laterais e de fundos para o andar térreo e o primeiro pavimento ficam isentos, passando a ter afastamentos acima desses pavimentos.

Art. 73. Edificações com uso destinado ao comércio, serviços e equipamentos urbanos no térreo, poderão ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da fachada do pavimento alinhada ao afastamento frontal.

§ 1º. O recuo mínimo para os Usos Industrial e Comercial é de 5,50m da testada do lote.

§2º. O recuo mínimo para o Uso Residencial é de 4,00m da testada do lote.

§ 3º. Dentro do recuo frontal, balcões e sacadas são permitidos somente em balanço (máximo de 1,20m).

§ 4º. Para garantir adequada insolação e ventilação dos logradouros, a altura das edificações poderá determinar a exigência de maior afastamento frontal, não podendo as edificações em nenhum caso ultrapassar a linha de projeção de um ângulo de setenta graus medido a partir do eixo da via até o ponto mais elevado da edificação, desconsideradas antenas e chaminés;

§5º. Os afastamentos poderão ser alterados em decorrência da largura estabelecida para a caixa da via existente, e da função dessa na hierarquia viária, sendo definidos pelos técnicos municipais até a criação de norma específica.

Seção VI

Das Áreas Destinadas para Vagas de Estacionamento

Art.74. As regras técnicas e administrativas para destinação de estacionamento, são aquelas contidas no Anexo 10.

Parágrafo Único. Toda unidade residencial deverá prever vaga para automóveis no interior do terreno, para fins de estacionamento ou garagem cujas dimensões estão no Código de Obras do Município.

Seção VII

Das Regras Especiais de Uso do Solo

Art. 75. Nas áreas mistas, as edificações cujo pavimento térreo seja destinado ao uso comercial e de serviços, poderão ocupar totalmente a testada do terreno, observado o número mínimo de vagas de garagens dentro do terreno ou em outro local apropriado no entorno da edificação.

§ 1º. As áreas de edificação destinadas a uso residencial terão acesso independente.



§ 2º. A taxa máxima de ocupação poderá atingir até 80% para o primeiro e segundo pavimentos, desde que esses pavimentos se destinem, predominantemente ao uso comercial e de serviços.

Art. 76. Os equipamentos turísticos deverão ser enquadrados na legislação pertinente, e aprovadas pelos órgãos ambientais respectivos.

Parágrafo Único. Os acessos à praia deverão ser localizados na forma que o encaminhamento máximo seja de 150 m (cento e cinquenta metros) do ponto médio, entre dois deles, ou seja com distância máxima de 300 m (trezentos metros) um do outro, com largura mínima de 3 m (três metros).

CAPÍTULO VI DOS USOS PERMITIDOS

Seção I

Da Classificação das Atividades Econômicas

Art. 77. As atividades econômicas desenvolvidas por agentes privados e públicos serão enquadradas conforme a Classificação Nacional De Atividades Econômicas (CNAE), sistema sob gestão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estruturada em níveis hierárquicos (seção, divisão, grupo, classe e subclasse e um quinto nível, o de subclasse, definido para uso da Administração Pública), dispostas no Anexo 8.

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos procederá o enquadramento de todas as atividades utilizadas no âmbito do desenvolvimento urbano visando a aprovação de empreendimentos, utilizando como referência a CNAE com todos os seus níveis, se for necessário, de acordo com o disposto no Anexo 8 bem como no sítio do IBGE.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Anexo 8 cada vez que o IBGE promover a atualização da CNAE.

Seção II

Dos Usos Permitidos

Art. 78. Os usos permitidos por Zona desta Lei, são aqueles dispostos no Anexo 9 – Tabela 01.

Art. 79. Integram o Anexo 9, a Tabela 2 que contém usos e atividades permitidos nas Zonas desta Lei e que necessitam de Licenciamento Urbanístico, para receberem autorização de construção ou de instalação, cujo regramento será regulamentado por Decreto municipal.

Parágrafo Único. O Licenciamento Urbanístico de que trata este artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho da Cidade.



Seção III

Da Classificação dos Usos e Atividades quanto à Periculosidade

Art. 80. Quanto à periculosidade os usos classificam-se em:

I – perigosos: quando caracterizados pelo exercício de atividades que possam originar explosões, incêndios, trepidações, emissão de gases, poeiras e exalações que causem prejuízos à saúde, constituam ameaça para a vida das pessoas e para a segurança das propriedades vizinhas ou por qualquer outra forma ocasionarem grave poluição ambiental;

II – nocivos: caracterizados pelo exercício de atividade que implicam na utilização de ingrediente, matérias primas e processos que produzem ruídos, vibrações, vapores e resíduos prejudiciais à saúde, à conservação dos prédios vizinhos, ou por qualquer outra forma causem poluição ambiental;

III – incômodos: caracterizados pelo exercício de atividades que produzem ruídos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaças, incômodos à vizinhança.

§ 1º. O grau de periculosidade dos usos industriais admitidos é determinado pela Instrução Normativa IMA SC n. 04/2020 ou norma que vier a substituir.

§ 2º. Os usos industriais, quanto ao grau de periculosidade, serão analisados em cada caso pelo Órgão competente da Prefeitura, podendo ser licenciados nas áreas em que sejam Adequados ou Toleráveis quanto à espécie, e desde que sejam adotados dispositivos para a eliminação dos efeitos poluidores e perigosos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O perímetro da área urbana da sede do Município não será ampliado nos próximos 10 (dez) anos e, após esse período, somente poderá ser alterado por Ato do Poder Executivo, devidamente justificado e aprovado pelo Conselho da Cidade, observadas as disposições contidas nesta Lei e no Macrozoneamento, desde que analisado e aprovado pelo Conselho da Cidade.

Art. 82. A tramitação dos processos referentes à aprovação de Projetos, serão regulados por Ato próprio do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

Parágrafo Único: As multas a serem aplicadas são as seguintes:

I – 50 UFM ao Profissional por Falseamento do Projeto;

II – 100 UFM ao Proprietário Falseamento de Informação.



Art. 83. As atividades rurais eventualmente existentes ou instaladas nas Zonas 1, 2, 3 e 4, serão consideradas atividades incompatíveis nos termos desta Lei, podendo, entretanto, continuar sendo exercidas.

Parágrafo Único: Ato do Poder Executivo regulamentará este artigo, aplicando a eles as exigências sanitárias e demais normas legais para a continuidade da atividade.

Art. 84. Esta Lei não poderá ser revisada em nenhum de seus artigos, em ano onde ocorram eleições para Prefeito de Governador Celso Ramos.

Art. 85. O Poder Executivo expedirá, em até 90 (noventa) dias, regulamentos para a execução desta lei.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.


§ 1º. Todos os processos que estão tramitando no Município, até a data de entrada em vigor desta Lei, continuam sendo analisados à luz da legislação vigente até a data de sua aprovação.

§ 2º. Os alvarás emitidos com base na legislação anterior a esta, tem a validade prevista de um ano a partir da data de sua expedição e prorrogado apenas uma vez e, caso não haja início de obra nesse período, caracterizada pelas fundações e baldrames, o mesmo não será renovado, sendo anulada a sua validade.

§ 3º. No caso de que trata o parágrafo anterior, em situação de não renovação e nulidade de validade de alvarás, o processo será arquivado.

Art. 87. Revogam-se as Leis n. 389/1996, n. 445/1997 e 109/2011 e todas as demais disposições contrárias a esta Lei a partir da data da sua entrada em vigor.

Governador Celso Ramos, 29 de dezembro de 2023.


MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Alinhamento do logradouro é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público, existente ou projetado, locada pelas autoridades municipais.

Área Construída Total – ACT, a soma de todas as áreas cobertas e descobertas de todos os pavimentos de uma edificação, exceto as áreas de telhado e de cobertura com função de telhado;

Área non aedificandi – são aquelas áreas onde não se pode construir, mesmo ela fazendo parte de seu terreno, ou seja, é a área em que não é permitido erguer edificação alguma.

Área Urbana Consolidada (nos termos do artigo 3º. Da Lei Federal 14.285/2021) é aquela que atende os seguintes critérios: a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) dispor de sistema viário implantado; c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. Drenagem de águas pluviais; 2. Esgotamento sanitário; 3. Abastecimento de água potável; 4. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Área Rural Consolidada – são locais mapeados pelo Poder Público Municipal que devem apresentar uma ocupação antrópica existente anteriormente a 31 de dezembro de 2021, apresentando edificações, atividades agrossilvopastoris ou benfeitorias.

Áreas de Preservação Permanente – área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

ÁTICO - pavimento de cobertura de uma edificação, com área coberta menor que a do pavimento inferior, sendo estabelecida em até 1/3 (um terço) desse. O espaço restante do pavimento ático será composto de telhados, terraços ou de áreas de lazer e de recreação descobertas.

Caixa de rolamento – é a medida, em seção transversal, das pistas de rolamento de meio fio a meio fio;

Caixa da Via – é a área situada entre divisas dos lotes, sobre a qual se assentam todos os elementos que compõem uma via, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança e calçada, até o alinhamento que separa os imóveis lindeiros;

Centralidades regionais – são áreas onde a diversidade do setor terciário é bem significativa, sendo capaz de gerar atratividade e concentração de pessoas.



As centralidades regionais permitem uma ocupação mais homogênea do território.

Coefficiente de Aproveitamento – CA é Parâmetro Urbanístico que representa a relação entre a área edificável e a área do terreno, podendo ser:

I – Coeficiente de Aproveitamento Básico – é aquele Coeficiente a que todos os lotes têm direito a usar em seus empreendimentos, sem o pagar nada ao Poder Público;

II – Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – é aquele Coeficiente com parâmetro utilizado para verificar, de forma objetiva, se a propriedade está sendo subutilizada para fins de aplicação dos instrumentos, do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

III – Coeficiente de Aproveitamento Máximo – é aquele Coeficiente que estipula um valor limite que não pode ser ultrapassado, sendo que sua utilização depende de um pagamento de contrapartida financeira pela legislação, por via de Outorga Onerosa.

Para fins de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento Máximo não será considerada área construída: a) o pavimento pilotis, localizado no térreo, desde que seja fechado, em no máximo 30% de sua área, para atividades que não sejam de garagem de automóveis; b) o pavimento ático, desde que não ultrapasse 1/3 da superfície do último pavimento da edificação; c) Sacadas com acréscimo de 5% de ocupação; d) Casa de máquinas; e) Caixa d'água e barrilete; f) Subsolo; g) Pavimento destinado a garagem e outros destinados à mobilidade; h) espaços técnicos como central de gás, lixeira e guarita e espaços destinados à equipamentos mecânicos, tais como: telecomunicações, fotovoltaicas, ar condicionado, tv a cabo e telefonia.

Conservação da natureza – “o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral” (inciso II do art. 1 da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000).

Densidade Bruta – relação entre o número total de habitantes e o total de área onde a população mora, trabalha, circula e utiliza para recreação (áreas de assentamentos, ruas e acessos, espaços públicos, etc.).

Densidade Líquida – relação entre a população residencial e a área líquida na qual se reside.

Embasamento – Parte da edificação composta pelos pavimentos inferiores, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores.

Equipamentos, edificações e empreendimentos turísticos – são equipamentos públicos ou privados tais como atracadouros com uso público, marinas, iates clubes, hotéis, bares, restaurantes, centro de convenções e outros empreendimentos ligados diretamente ao turismo cuja construção devem respeitar esta Lei e aprovadas, quando for o caso, pelos órgãos ambientais e



não serão permitidas em locais caracterizados como sítios arqueológicos e/ou de marcados para produção de mariscos ou congêneres.

Fachada Ativa- é a fachada de uma edificação multiresidencial que corresponde à ocupação da fachada localizada no alinhamento de passeios públicos por uso não residencial com acesso aberto à população e abertura para o logradouro

Função Social da Propriedade Urbana – a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano. Entretanto a propriedade urbana não cumpre a sua função social quando não há edificação ou, se houver, que não esteja sendo usada, ou quando as dimensões da ocupação da construção na área sejam menor que 10% da área total.

Habitação de interesse social – unidade residencial vinculada aos programas governamentais, cujo objetivo é proporcionar condições de acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável para famílias de renda até 05 salários-mínimos mensais.

Mobilidade urbana – “condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano” (inciso II do art. 4 da Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012).

Ocupação Urbana – é o ato de aquisição e preenchimento de áreas localizadas dentro dos limites urbanos.

Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Paisagem – É o conjunto dos elementos que definem o caráter de um local dentro de uma cidade, edificados ou não, resultantes da aplicação das regulamentações e das sucessivas transformações ao longo do tempo. Em uma definição do senso comum, paisagem é definida como a porção visível do espaço, bem como sua representação.

Parceria público-privada – Conhecida como PPP, é um contrato firmado entre uma empresa privada e o poder público, a fim de garantir investimentos em infraestrutura pública através de recursos disponibilizados pelo setor privado da parceria.

Patrimônio cultural – são todos os bens de natureza material ou imaterial de importância reconhecida que fazem parte e formam a identidade histórica de diferentes grupos da sociedade.

Pistas de rolamento – é a superfície tratada da via pública sobre a qual os veículos circulam.

Preservação – é o conjunto de procedimentos, políticas e métodos com o objetivo de proteger uma área natural e todo o seu ecossistema, de modo a prevenir a simplificação dos sistemas naturais e garantir a manutenção de seus processos ecológicos.

Polos Geradores de Tráfego – PGT, empreendimentos e atividades que atraem ou produzem grande número de viagens, motorizadas ou não motorizadas, ao longo do dia ou por período determinado, causando significativo impacto no



sistema viário e nos sistemas de transportes da vizinhança, do Município ou da Região Metropolitana.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, PGT, os polos geradores de viagens previstos no inciso VII do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012.

Potencial Construtivo – PC, do lote ou da unidade autônoma de condomínio fechado, o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento.

Recuperação – é o ato de restituir através de intervenções um sistema ambiental degradado, podendo ou não resultar em algo distinto de sua condição original.

Restauração – é o ato de restituir, através de intervenções, um sistema ambiental degradado, tentando se aproximar o máximo possível de sua condição original.

Saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de – abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas (inciso I do art. 3 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007).

Seção transversal: é a representação gráfica, em corte, da caixa da via;

Serviços ambientais – são os serviços fornecidos ao homem, provenientes da natureza, através dos ecossistemas, de modo a garantir o equilíbrio e a vida no planeta.

Solo subutilizado, o lote ou gleba cujo aproveitamento efetivo da área construída computável seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a Unidade Territorial onde se situa, excetuando:

- a) os utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- b) os integrantes de Áreas Verdes Urbanas, Espaços Livres e de Parques, conforme as definições desta Lei;
- c) lote ou gleba que exerça função ambiental ou paisagística essencial, tecnicamente reconhecida e comprovada oficialmente pelo órgão competente municipal de meio ambiente, resultantes da aplicação da legislação pertinente;
- d) imóveis tombados ou em processo de tombamento;
- e) imóvel desocupado em virtude de litígio judicial ou de pendência administrativa;

III – imóvel não utilizado, a edificação que tenha sua área construída, na totalidade ou “em osso”, desocupada há mais de cinco anos.

Studio (ou estúdio) é uma edificação residencial compacta, de até 30 m², com ambientes integrados e poucas divisórias, que apenas setoriza os locais de dormir, lazer e cozinhar e banheiro erguido em ambiente multiresidencial que, apesar de pequeno, os ambientes são capazes de comportar confortavelmente os moradores com pelo menos uma abertura para iluminação e ventilação cumpridas as regras do Código de Obras de Governador Celso Ramos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Taxa de Permeabilidade Mínima corresponde a mínima porcentagem do terreno que deverá ser permeável, de modo a permitir a infiltração de água no solo, livre de qualquer construção.

Tombamento – processo de registro em sistema próprio e de identificação física do bem incorporado ao acervo patrimonial do poder público.

Unidade de Conservação – “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (inciso I do art. 1 da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000).



ANEXO 2 – PERÍMETRO URBANO

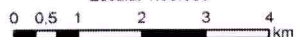


Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000



Escala: 1:60.000



Fontes:

GeoMais (2023)

Legenda

- Localidades
- ⊕ Perímetro urbano

Elaboração:



MPB
Engenharia

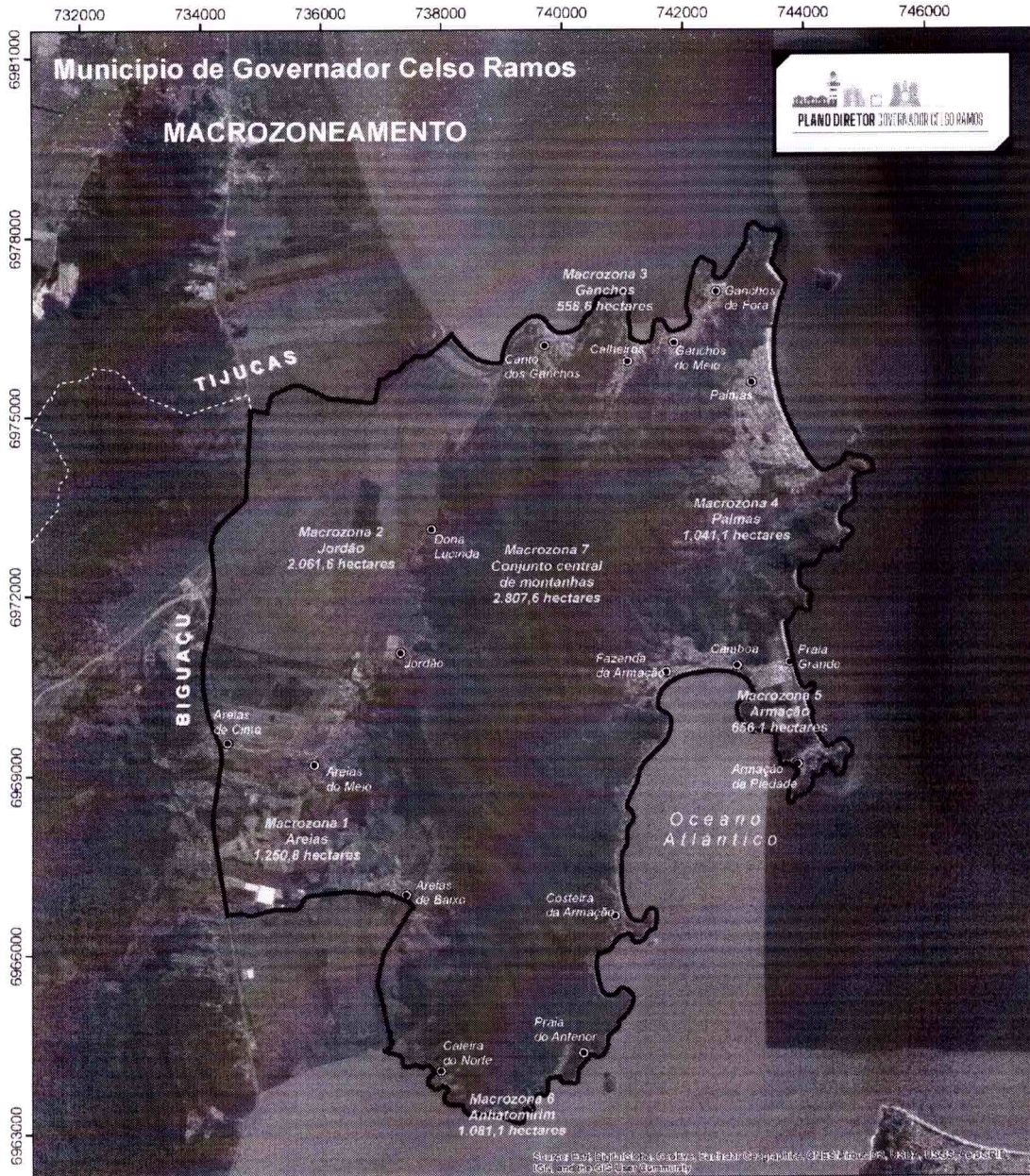


Agosto de 2023

41
Mário Henrique da Silva
Prefeito Municipal



ANEXO 4 – MACROZONAS



Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000.



Escala 1:60.000



Fontes:

GeoMais (2023).

Legenda

- Localidades
- Limite municipal
- Limite macrozonas

Elaboração:



MPB
Engenharia

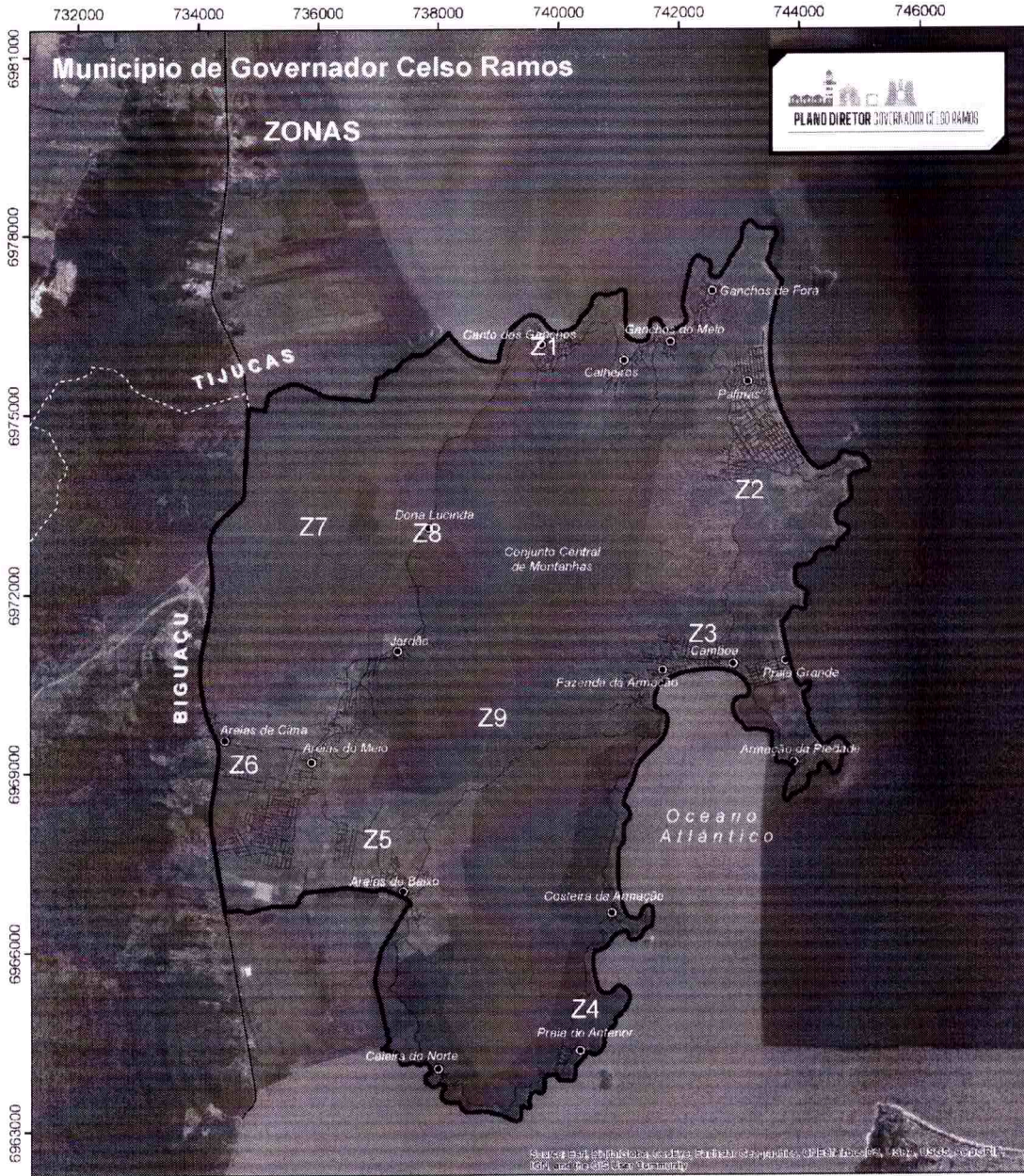


Março de 2023

43
Março de 2023
Prefeito Municipal



ANEXO 5 – ZONAS



Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000.



Escala: 1:60.000



Fontes:

GeoMais (2023), MPB (2023).

Legenda

- Localidades
- Hidrografia
- Limite municipal
- Logradouros

Zonas

- | | | |
|--|--|--|
| | | |
| | | |
| | | |

Elaboração:



MPB
Engenharia

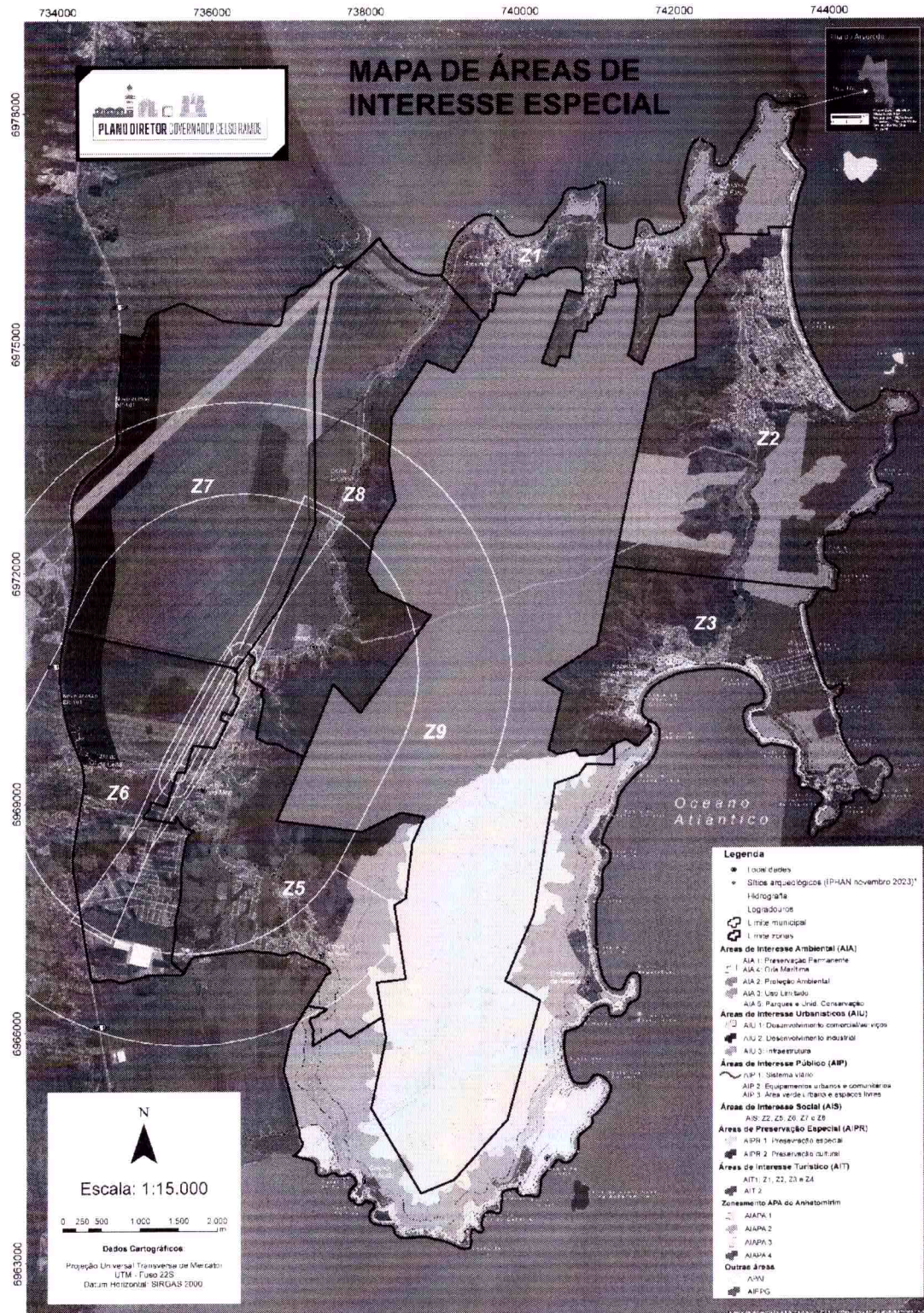


Março de 2023

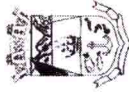
44
Marcus Henrique da Silva
Prefeito Municipal



ANEXO 6 – ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL



Marcos Antônio
Prefeito Municipal



ANEXO 7

TABELA 01: PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Zona	Testada mínima do lote	Área mínima do lote (m ²)	Coeficiente de Aproveitamento			Número máximo de pavimentos [e]	Taxa de ocupação máxima (%) [a]	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Afastamentos mínimos	
			Mín.	Bás.	Máx.				Frontal [c]	Fundos e laterais
Z 1 [f]	12	360	0,1	1,5	3	4	50	20	4	1,5
Z 2 [g]	12	360	0,1	1,5	3	4	50	20	4	1,5
Z 3 [g]	12	360	0,1	1,5	3	4	50	20	4	1,5
Z 4 [f]	12	360	0,1	1,5	3	4	50	20	4	1,5
Z 5	12	360	0,1	1,5	4,5	9[h]	50	20	4	H/9[b]
Z 6 [d]	12	360	0,1	1,5	4,5	9[h]	50	20	4	H/9[b]
Z 7	12	360	0,1	1,5	4,5	9[h]	50	20	4	H/9[b]
Z 8	12	360	0,1	1,5	4,5	9[h]	50	20	4	H/9[b]
Z 9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

NOTAS:

[a] A taxa de ocupação pode ser ampliada em até 5%, desde que os espaços daí resultantes se destinem à implantação de sacadas, balcões e varandas a contar do primeiro pavimento tipo.

[b] Altura total do edifício, contado do nível acabado do térreo até a parte superior da última laje de cobertura, dividido por 9, sendo o afastamento mínimo de 1,50m.

[c] Se houver uso misto, o andar térreo deve recuar 5,50 m.

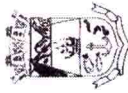
[d] O uso Industrial, implantado principalmente próximo da BR-101 será incentivado pela administração municipal por meio de instrumentos urbanísticos e financeiros.

[e] Se houver atividade comercial no andar térreo será autorizado a construção de mais um pavimento-tipo.

[f] Nas Zonas Z1 e Z4 estes parâmetros não valem para as Áreas Urbanas Consolidadas sendo aplicadas apenas nos novos empreendimentos salvo as restrições do Plano de Manejo da APA do Anhatomirim, para fins de reforma, ampliação de empreendimentos existentes e desmembramentos de lotes.

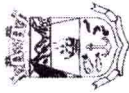
[g] Estes parâmetros não se aplicam para as Áreas Urbanas Consolidadas sendo aplicadas apenas nos novos empreendimentos, para fins de reforma, ampliação de empreendimentos existentes e desmembramentos de lotes.

[h] Somente será autorizada sempre que a rua, que dá acesso ao empreendimento, contiver 12(doze) metros de caixa de rua e que esteja disponibilizada para uso, a infraestrutura completa de pavimento da rua, saneamento básico de água e esgoto em rede ou sistema próprio, drenagem urbana e energia elétrica com projetos aprovados



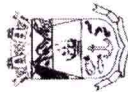
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL										
Zona	Testada mínima do lote	Área mínima do lote (m ²)	Coeficiente de Aproveitamento			Número máximo de pavimentos [c]	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Afastamentos mínimos	
			Mín.	Bás.	Máx.				Frontal	Fundos e laterais
AIA 1 – Preservação Permanente	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIA 2 – Proteção Ambiental	não se aplica	não se aplica	0,1	0,1	0,1	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIA 3 – Uso Limitado	20	1.000[e]	0,1	0,1	0,4	4	30	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIA 4 – Orla Marítima	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIA 5 – Parques e Unidades de Conservação	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIU 1- Desenvolvimento Comercial e Serviços	12	360	0,1	1,5	3[d]	4	50[a][h]	20	não se aplica	4
AIU 2 Desenvolvimento Industrial	50	1500	0,1	1	1	4	50	20	não se aplica	4
AIU 3 – Infraestrutura	12	360	0,1	1	1	2	50	20	não se aplica	4
AIPU 1 - Sistema Viário	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIPU 2 – Equipamento Urbano e Comunitário	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262-0131

ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL										
Zona	Testada mínima do lote	Área mínima do lote (m ²)	Coeficiente de Aproveitamento			Número máximo de pavimentos [c]	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Afastamentos mínimos	
			Mín.	Bás.	Máx.				Frontal	Fundos e laterais
AIPU 3 - Área Verde Urbana e Espaço Livre	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIS - Área de Interesse Social	5,00	125,00	0,1	1	1	2	80	10	3	não se aplica
AIPR 1 - Preservação Especial	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	1	definida em licenciamento ambiental específico	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIPR 2 - Preservação Cultural	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIAPA 1 - Zona Terrestre de Proteção da Mata Atlântica (ZPMA) [b]	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	4	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIAPA 2 - Zona Terrestre de Uso Sustentável da Mata Atlântica e Recursos Hídricos (ZUS) [b]	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	4	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIAPA 3 é a Zona Terrestre de Proteção da Pesca Artesanal (ZPPA) [b]	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	4	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
AIAPA 4 - Zona Terrestre de Urbanização Restrita (ZURB) [b]	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	4	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
Áreas de Interesse Especial da Praia Grande (AIEPG)	12	360	0,1	1	4	6	50	20	4	1,5 [f]



Zona	Testada mínima do lote	Área mínima do lote (m ²)	Coeficiente de Aproveitamento			Número máximo de pavimentos [c]	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Afastamentos mínimos	
			Mín.	Bás.	Máx.				Frontal	Fundos e laterais
Áreas de Interesse Turísticas 1 (AIT 1)	12	360	0,1	1	2	4	20	4	1,5 [f]	
Áreas de Interesse Turísticas 2 (AIT 2)	12	360	não se aplica	não se aplica	não se aplica	20	20	5	H/8[g]	
Áreas de Urbanização Específica	10	250	0,1	1	2	4	20	4	1,5	
Áreas de Exploração Rural	25	1000	0,1	1	2	2	20	5	1,5	

NOTAS

- [a] Para o primeiro e segundo pavimentos, desde que esses pavimentos se destinem ao uso comercial e de serviços.
[b] Observar o que dispõe esta lei e o Plano de Manejo.
[c] Aplica-se a Outorga Onerosa do Direito de Construção para atingir o CA Máximo.
[d] Se o terreno tiver área igual ou maior que 1.500 m² de área, para uso exclusivo comercial e serviços no andar térreo e com essa condição, há direito de aprovar mais 3 (três) pavimentos, para edificação residencial sem aplicação da outorga onerosa.
[e] Para lotes com menos de 1000m² serão aplicados os parâmetros urbanísticos da Zona em que estes estão inseridos.
[f] Recuo de 1,5 m para os dois primeiros pavimentos e de 2,00m para os demais pavimentos.
[g] Altura total do edifício, contado do nível acabado do térreo até a parte superior da última laje de cobertura, dividido por 8, sendo o afastamento mínimo de 2,00m.
[h] Observar condições específicas que constam no Artigo 18 da presente Lei.



ANEXO 8

SEÇÃO A

AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA;

DIVISÕES

01.AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS

02.PRODUÇÃO FLORESTAL

03.PESCA E AQUICULTURA

Esta seção compreende a exploração ordenada dos recursos naturais vegetais e animais em ambiente natural e protegido, o que abrange as atividades de cultivo agrícola, de criação e produção animal; de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental; de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais e de exploração de animais silvestres em seus habitats naturais; a pesca extrativa de peixes, crustáceos e moluscos e a coleta de produtos aquáticos, assim como a aquicultura - criação e cultivo de animais e produtos do meio aquático. Também fazem parte da seção A o cultivo de produtos agrícolas e a criação de animais modificados geneticamente.

SEÇÃO B

INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

DIVISÕES

05.EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL

06.EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

07.EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS

08.EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS

09.ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Esta seção compreende as atividades de extração de minerais em estado natural: sólidos (carvão e outros minérios), líquidos (petróleo cru) e gasosos (gás natural), podendo realizar-se em minas subterrâneas, a céu aberto ou em poços. Inclui as atividades complementares de beneficiamento associado à extração, realizadas principalmente para melhorar a qualidade do produto e facilitar a comercialização, desde que o beneficiamento não altere as características físicas ou químicas dos minerais. As atividades de beneficiamento são, geralmente, executadas pela empresa mineradora junto ao local da extração. São consideradas atividades de beneficiamento: trituração, classificação, concentração, pulverização, flotação, liquefação de gás natural, etc.

SEÇÃO C

INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO



DIVISÕES

- 11.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 - 12.FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
 - 13.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
 - 14.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
 - 15.CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
 - 16.PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
 - 17.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
 - 18.FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
 - 19.MPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
 - 20.FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
 - 21.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
 - 22.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
 - 23.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
 - 24.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
- ## METALURGIA
- 25.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 - 26.FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
 - 27.FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
 - 28.FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 - 29.FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
 - 30.FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
 - 31.FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
 - 32.FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
 - 33.MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Esta seção compreende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos. Os materiais, substâncias e componentes transformados são insumos produzidos nas atividades agrícolas, florestais, de mineração, da pesca e produtos de outras atividades industriais.

As atividades da indústria de transformação são, frequentemente, desenvolvidas em plantas industriais e fábricas, utilizando máquinas movidas por energia motriz e outros equipamentos para manipulação de materiais. É também considerada como atividade



industrial a produção manual e artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a venda direta ao consumidor de produtos de produção própria, como, por exemplo, os ateliês de costura. Além da transformação, a renovação e a reconstituição de produtos são, geralmente, consideradas como atividades da indústria (ex.: recauchutagem de pneus).

Os produtos novos de um estabelecimento industrial podem estar prontos para consumo ou semiacabados, para serem usados como matéria-prima em outro estabelecimento da indústria de transformação. Por exemplo: a produção de celulose será matéria-prima para a produção de papel; por sua vez, o papel será matéria-prima para a produção de artefatos.

A extensão maior ou menor das transformações numa mesma unidade de produção varia em função de características do tipo de organização da produção, podendo apresentar-se em forma mais ou menos integrada verticalmente ou, ao contrário, através da subcontratação de outras unidades. Tanto as unidades que contratam a terceiros parte ou a totalidade de sua produção (full converter), como as unidades que operam como subcontratadas são classificadas na classe de atividade das unidades que produzem os mesmos bens por conta própria.

As indústrias de transformação, em geral, produzem bens tangíveis (mercadorias). Algumas atividades de serviços são também incluídas no seu âmbito, tais como os serviços industriais, a montagem de componentes de produtos industriais, a instalação de máquinas e equipamentos e os serviços de manutenção e reparação. Em alguns casos, a dificuldade de estabelecimento de limites na extensão de determinadas atividades leva à adoção de convenções. Alguns desses casos serão mencionados adiante.

Os serviços industriais (serviços de acabamento em produtos têxteis, tratamento de metais, etc.) constituem parte integrante da cadeia de transformação dos bens e exigem equipamentos, técnicas e habilidade específica características do processo industrial, e tanto podem ser realizados em unidades integradas como em unidades especializadas. Como classe específica na CNAE, só são identificados os serviços industriais mais importantes e somente quando são exercidos sob contrato.

A montagem das partes componentes de produtos industriais, tanto de componentes de produção própria como de terceiros, é considerada uma atividade industrial. A montagem de componentes pré-fabricados em obras de construção é classificada na indústria se a produção e a montagem são realizadas de forma integrada pela mesma unidade. Se a montagem é realizada por unidade independente especializada, é classificada na atividade de construção (seção F). Assim, a montagem no local da construção de componentes pré-fabricados produzidos por terceiros, tais como as partes integrantes de pontes, de instalações comerciais, de elevadores e de escadas rolantes, de sistemas de refrigeração, de redes elétricas e de telecomunicações e de todo tipo de estrutura, é classificada em construção.

A montagem e a instalação de máquinas e equipamentos em unidades da indústria, do comércio e dos serviços, quando realizada por unidades especializadas, são classificadas na divisão 33 (Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos).

A montagem e instalação de máquinas e equipamentos realizada como serviço atrelado à venda por parte de unidade industrial, atacadista ou varejista, é classificada junto com a atividade principal da unidade.



As unidades que têm como atividade principal serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, comerciais e similares classificam-se em divisão específica (divisão 33). Porém as unidades de manutenção e reparação de computadores e periféricos e as unidades de manutenção e reparação de objetos pessoais e domésticos são classificadas em classes específicas da divisão 95. As unidades com atividade principal de manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas são classificadas em classe específica junto ao comércio de automóveis (divisão 45).

A fabricação de peças e acessórios, como regra geral, inclui-se na classe do equipamento a que estão associados às peças e acessórios, com exceção das peças e acessórios de matérias-primas específicas, como, por exemplo, de borracha, de plástico, etc., classificados na divisão referente à transformação dessas matérias-primas (borracha e plástico: divisão 22).

A recuperação de desperdícios e resíduos transformados em matérias-primas secundárias é classificada na divisão 38 (Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais). Mesmo envolvendo transformações físicas ou químicas, não é considerada como parte integrante da indústria de transformação. O objetivo primário destas atividades é o tratamento e processamento de desperdícios e resíduos, o que determina sua classificação na seção E. Porém a fabricação de produtos finais novos a partir do processamento de desperdícios é classificada na atividade de fabricação (p.ex.: a produção de prata a partir de desperdícios de filmes é considerado um processo industrial).

A fronteira entre a indústria de transformação e outras atividades nem sempre é clara. Como regra geral, as unidades da indústria manufatureira estão envolvidas com a transformação de insumos e materiais em um produto novo. A definição do que seja um produto novo, no entanto, nem sempre é objetiva, o que resulta, em muitos casos, em dificuldades na determinação dos limites do que é considerado uma atividade da indústria de transformação. Trabalha-se, nestes casos, com definições convencionadas, tal como explicitado a seguir.

Considera-se como atividade industriais: o resfriamento, pasteurização e empacotamento de leite (divisão 10); a fabricação de alimentos para animais a partir de desperdícios do abate de animais (divisão 10); o tratamento da madeira (divisão 16); a fabricação de massa de concreto preparada (divisão 23); a impressão e correspondentes atividades de suporte (divisão 18), os serviços dos laboratórios ópticos (divisão 32); a manutenção e reparação de embarcações (divisão 33); a manutenção e reparação de veículos ferroviários e de aeronaves (divisão 33).

Por outro lado não são consideradas atividades industriais: o beneficiamento de minerais em continuação à extração (seção B - divisões 07 e 08); a montagem de estruturas no local da construção, quando não realizada pelo fabricante (seção F - divisão 42); a fabricação de matérias-primas intermediárias a partir de desperdícios de alimentos e bebidas (seção E - divisão 38); a edição de livros, revistas e jornais, mesmo integrada à impressão (seção J - divisão 58); as atividades de empacotamento ou engarrafamento em lotes menores de produtos alimentícios e outros, realizadas pela unidade de comércio atacadista e varejista (seção G - divisões 46 e 47) e por unidades especializadas na prestação destes serviços para terceiros (seção N - divisão 82); a montagem de computadores para o cliente como serviço atrelado à venda pelo comércio (seção G - divisão 47); o corte de metal, madeira, vidro e outros



materiais para atendimento às necessidades do cliente no comércio atacadista e varejista (seção G - divisões 46 e 47).

SEÇÃO D

ELETRICIDADE E GÁS;

DIVISÕES

35.ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES

Esta seção compreende as atividades de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica; de fornecimento de gás e de produção e distribuição de vapor e de água quente através de uma rede permanente de linhas, tubulações e dutos (instalações de infraestrutura).

As atividades de produção, de gerenciamento da infraestrutura e de fornecimento ao consumidor final podem ser desenvolvidas pela mesma unidade ou por unidades diferentes.

Esta seção compreende também as unidades que operam no mercado atacadista de energia elétrica.

Esta seção não compreende as unidades que operam as atividades de captação, tratamento e distribuição de água e de operação de rede de esgotamento sanitário, que são classificadas na seção E.

Esta seção não compreende a operação de transporte de gás por dutos, tipicamente feita por longa distância, conectando os produtores aos distribuidores de gás ou entre os centros urbanos (classificada em transporte por dutos: seção H - divisão 49).



SEÇÃO E ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO

DIVISÕES

36. CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

37. ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS

38. COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS

39. DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Esta seção compreende as atividades de captação, tratamento e distribuição de água, seja através de uma rede permanente de tubulações e dutos (instalações de infraestrutura) ou por outras formas de distribuição.

As atividades de produção, de gerenciamento da infraestrutura e de fornecimento ao consumidor final podem ser desenvolvidas pela mesma unidade ou por unidades diferentes.

Esta seção compreende também a gestão de redes de esgoto (coleta e tratamento); as atividades relacionadas à gestão de resíduos de todos os tipos, p. ex., resíduos industriais ou domésticos e materiais contaminados e as atividades de descontaminação do solo, de águas subterrâneas e superficiais, de edificações contaminadas, de áreas de mineração.

O resultado final do processo de tratamento dos resíduos pode ser tanto o descarte quanto o reaproveitamento como matéria-prima secundária para outros processos de produção.

SEÇÃO F Construção;

DIVISÕES

41. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

42. OBRAS DE INFRAESTRUTURA

43. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

Esta seção compreende a construção de edifícios em geral (divisão 41), as obras de infraestrutura (divisão 42) e os serviços especializados para construção que fazem parte do processo de construção (divisão 43).

A construção de edifícios compreende: a construção de edifícios para usos residenciais, comerciais, industriais, agropecuários e públicos.

Também estão compreendidas nesta seção as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de imóveis; a montagem de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos de natureza permanente ou temporária.

A construção de obras de infraestrutura compreende: a construção de autoestradas, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias, metrô, pistas de aeroportos, portos e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, instalações industriais, redes de transporte por dutos (gasodutos, minerodutos, oleodutos) e linhas de eletricidade, instalações esportivas, etc.



A construção de edifícios e de obras de infraestrutura é realizada tanto pela empresa contratada como por meio da subcontratação de terceiros. A subcontratação pode ser de partes ou do todo da obra. As unidades que assumem a responsabilidade total do desenvolvimento de projetos de construção são classificadas nesta seção.

O aluguel de equipamentos de construção e demolição com operador é classificado junto à atividade específica de construção que inclua o uso desses equipamentos.

Esta seção compreende também as atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários que promovem a realização de projetos de engenharia civil provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda. Caso a promoção de projetos de engenharia civil seja realizada com o propósito de sua incorporação no ativo imobilizado de negócio próprio, a unidade deverá ser classificada na atividade do seu negócio, p.ex., aluguel de imóveis, indústria, hotel, etc.

Esta seção não compreende a produção de materiais de construção ou de elementos mais complexos destinados a obras de edifícios e de infraestrutura, tais como estruturas metálicas (divisão 25), elementos pré-fabricados de madeira (divisão 16), cimento ou outros materiais pré-moldados (divisão 23), a instalação e reparação de equipamentos incorporados a edificações, como elevadores, escadas rolantes, etc., quando realizadas pelas unidades fabricantes (seção C - divisão 28), os serviços de paisagismo (seção N - divisão 81) e a retirada de entulho e refugos de obra e de demolições (seção E - divisão 38).

SEÇÃO G COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS;

DIVISÕES

45.COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

45.COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

47.COMÉRCIO VAREJISTA

Esta seção compreende as atividades de compra e venda de mercadorias, sem transformação significativa, inclusive quando realizadas sob contrato. Inclui também a manutenção e reparação de veículos automotores.

A venda sem transformação inclui operações (ou manipulações) que são usualmente associadas ao comércio, tais como: montagem, mistura de produtos, engarrafamento, empacotamento, fracionamento etc., quando realizadas pela própria unidade comercial.

O comércio de mercadorias organiza-se em dois segmentos: atacado e varejo

O comércio atacadista revende mercadorias novas ou usadas, sem transformação, a varejistas, a usuários industriais, agrícolas, comerciais, institucionais e profissionais, ou a outros atacadistas; ou atua como representante comercial ou agente do comércio na compra ou venda de mercadorias a esses usuários.

No comércio atacadista, distinguem-se dois tipos de atividades: o atacadista que compra a mercadoria que revende, o atacadista representante ou agente do comércio,



que, sob contrato, comercializa em nome de terceiros, inclusive operando o mercado eletrônico via internet. Estas atividades são desenvolvidas por comerciantes atacadistas, distribuidores de produtos industriais, exportadores e importadores, comissários, agentes de fábricas, compradores itinerantes e cooperativas que comercializam produtos agrícolas.

O comércio varejista revende mercadorias novas e usadas, sem transformação, principalmente ao público em geral, para consumo ou uso pessoal ou doméstico.

As unidades comerciais que revendem tanto para empresas como para o público em geral devem ser classificadas como varejistas.

SEÇÃO H TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO;

DIVISÕES

49. TRANSPORTE TERRESTRE

50. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

51. TRANSPORTE AÉREO

52. ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES

53. CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA

Esta seção compreende as atividades de transporte de passageiros ou mercadorias, nas modalidades ferroviária, rodoviária, aquaviária, aérea e dutoviária, as atividades de armazenamento e carga e descarga e as atividades de correio, de malote e de entrega. Também incluídas nesta seção as atividades auxiliares dos transportes, tais como a gestão e operação de terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportuários e atividades correlatas.

O fretamento de equipamento de transporte com condutor ou operador é considerado um serviço de transporte e como tal, inclui-se nesta seção.

Dois conceitos são usuais nas análises dos transportes: o conceito de transporte regular versus não regular para diferenciar os serviços de transporte de passageiros abertos ao público em geral e com itinerário e horários fixos dos serviços de transporte de uso privativo de um grupo de clientes (uma ou mais pessoas), em que o itinerário e horário são fixados pelo cliente, e o conceito de transporte urbano e não urbano. A CNAE define categorias separadas para o transporte coletivo, com itinerário fixo (regular) para o transporte de passageiros nas modalidades rodoviária, aquaviária e aérea. Para a delimitação do espaço urbano e não urbano do transporte de passageiros nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária (vias internas), a CNAE recorre à organização político-administrativa da regulamentação destes transportes na economia brasileira, trabalhando com categorias específicas para identificação do transporte municipal e intermunicipal na região metropolitana, para compor o espaço urbano, e do transporte intermunicipal fora da região metropolitana, interestadual e internacional para compor o espaço não urbano.

Esta seção não compreende a locação de automóveis e outros meios de transporte sem condutor ou operador (seção N); a manutenção e reparação de veículos automotores (seção G); de veículos ferroviários, embarcações e aeronaves (seção C); as atividades de agências de viagens (seção N)



SEÇÃO I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO;

DIVISÕES

55.ALOJAMENTO

56.ALIMENTAÇÃO

Esta seção compreende as atividades de alojamento de curta duração e os serviços de alimentação.

Os serviços de alojamento se distinguem dos de locação de imóveis pela curta duração da disponibilidade do local de alojamento, salvo em casos de alojamentos coletivos (pensionatos, casas de estudante), tradicionalmente tratados dentro deste segmento.

Os serviços de alimentação têm como característica o preparo das refeições para consumo imediato, com ou sem serviço completo (para efeito de classificação, entende-se como serviço completo todas as unidades que têm serviço de mesa, independente de que o pessoal encarregado de servir as refeições tenha outras funções dentro da unidade econômica), a preparação de alimentos por encomenda e a preparação de bebidas para consumo imediato. Não inclui a preparação de alimentos que não seja para consumo imediato (divisão 10) e, também, a venda de refeições e bebidas que não seja para consumo imediato (seção G).

Os estabelecimentos que combinam serviços de alimentação e espetáculos artísticos, devem ser classificados por sua atividade básica. Assim sendo, uma sala de espetáculos mesmo com serviço de bar é classificada em atividades de espetáculo e um bar ou restaurante mesmo com música, em serviços de alimentação. No caso de um estabelecimento hoteleiro com restaurante, a unidade é classificada em atividade de alojamento.

SEÇÃO J INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

DIVISÕES

58.EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO

59.ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA

60.ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

61.TELECOMUNICAÇÕES

62.ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

63.ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO

Esta seção compreende as atividades de criação e colocação de produtos com conteúdo de informação em mídias que possibilitam a sua disseminação; as atividades de transmissão desses produtos por sinais analógicos ou digitais (através de meios eletrônicos, sem fio, óticos ou outros meios); e as atividades de provisão dos serviços e/ou operação de infraestrutura que possibilitam a transmissão e o armazenamento desses produtos.

Os produtos com conteúdo de informação não são necessariamente tangíveis e, diferentemente de produtos tradicionais, não estão associados a um formato



específico. O valor desses produtos está no conteúdo e não no formato do suporte no qual são colocados para serem distribuídos. Por exemplo, um filme pode ser passado no cinema, na televisão ou copiado em vídeo para aluguel ou venda ao público. Algumas das atividades compreendidas nesta seção envolvem direitos autorais.

As principais atividades desta seção são as de edição e de edição integrada à impressão (divisão 58), as atividades cinematográficas e as de gravação de som e edição de música (divisão 59), as atividades de rádio e de televisão (divisão 60), as atividades de telecomunicações (divisão 61), as atividades de tecnologia da informação (divisão 62) e as outras atividades de prestação de serviços de informação (divisão 63).

As atividades de edição incluem a aquisição de direitos autorais de produtos com conteúdo de informação, bem como as atividades que permitem a disseminação desse conteúdo para o público em geral, ou seja, a reprodução e a distribuição desse conteúdo. Estão incluídas nesta seção todas as formas viáveis de edição de produtos com conteúdo de informação (impressa, eletrônica ou sonora, na internet e em produtos multimídia, como CDs, DVDs, etc.).

As atividades relacionadas à produção e distribuição de programação de televisão abrangem as divisões 59, 60 e 61, refletindo as diferentes etapas deste processo. Atividades como a produção de filmes cinematográficos e seriados de televisão estão compreendidas na divisão 59, enquanto a criação de uma programação completa de um canal de televisão, que inclui tanto os produtos que resultam das atividades da divisão 59 como a programação de televisão ao vivo, faz parte da divisão 60. A divisão 60 também inclui atividades de difusão dessa programação pelo próprio produtor. A distribuição de programação de televisão por terceiros, isto é, sem incluir nenhuma alteração no conteúdo, é incluída na divisão 61. A atividade de distribuição de conteúdo (telecomunicações), tratada na divisão 61, compreende a difusão por cabos, microondas ou satélites ou por uma combinação dessas tecnologias.



SEÇÃO K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS;

DIVISÕES

64.ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS

65.SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE

66.ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE

Esta seção compreende as unidades voltadas primordialmente à realização de transações financeiras, isto é, transações envolvendo a criação, liquidação e troca de propriedade de ativos financeiros. Também compreende as atividades de seguros, capitalização, resseguros, previdência complementar, planos de saúde e as atividades de serviços de apoio às transações financeiras e às atividades de seguros. O Banco Central, como autoridade monetária do país, também está enquadrado nesta seção.

As atividades de intermediação financeira são exercidas primordialmente pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN) tal como definidas pelas leis nº 4.595/64, que atribui ao Banco Central do Brasil (BACEN) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a competência para autorizar, regulamentar e fiscalizar o exercício da intermediação financeira, e nº 4.728/ 65, que disciplinou o mercado de capitais definindo atividades auxiliares. Mas também inclui unidades fora do SFN que exercem atividades que envolvem a criação, coleta e redistribuição de fundos financeiros (exemplos: sociedades de fomento mercantil - factoring, caixas de financiamento de corporações, concessão de crédito pelas OSCIP, etc.).

Esta seção compreende também as instituições de Seguros, regulamentadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados (SUSEP) e pelo Conselho Gestor da Previdência Complementar, as sociedades de capitalização, previdência complementar, os planos de saúde e os serviços estritamente vinculados às atividades financeiras e de seguros.

Esta seção também inclui as atividades relacionadas à propriedade de ativos, tais como as atividades das empresas holdings, as atividades de fundos de investimento e outras entidades financeiras.

Henrique da Silva
Prefeito Municipal



SEÇÃO L ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS;

DIVISÕES

68.ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

Esta seção compreende as atividades de gestores de propriedade imobiliária como as de: proprietários de imóveis, agentes e corretores imobiliários que atuam nas atividades de compra, venda e aluguel de imóveis e outros serviços relacionados como a avaliação de imóveis para qualquer finalidade.

Esta seção compreende também as atividades de administração de condomínios, shopping centers e outros imóveis. As atividades compreendidas nesta seção podem ser desenvolvidas pelo proprietário do imóvel ou por terceiros sob contrato ou corretagem.

SEÇÃO M Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas;

DIVISÕES

69.ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA

70.ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL

71.SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

72.PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

73.PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO

74.OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

75.ATIVIDADES VETERINÁRIAS

Esta seção compreende uma variedade de atividades rotineiras de apoio ao funcionamento de empresas e organizações.

As atividades de apoio administrativo geralmente compreendem: contratação e colocação de pessoas em empresas clientes; preparo de documentos e outros serviços de escritório; serviços de teleatendimento; serviços de cobrança para clientes; organização de viagens; e serviços de envasamento e empacotamento sob contrato.

Compreendem ainda os seguintes tipos de serviços: locação e leasing operacional de meios de transporte sem condutor e máquinas e equipamentos sem operador; aluguel de objetos pessoais e domésticos; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; vigilância; limpeza de prédios e domicílios e atividades paisagísticas.

As atividades desenvolvidas por unidades compreendidas nesta seção geralmente são serviços terceirizados. A tendência atual da maioria das empresas é terceirizar as atividades administrativas e os serviços de apoio ao seu funcionamento, contratando-os de empresas especializadas que os fornecem a uma variedade de clientes.

SEÇÃO N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

DIVISÕES

Carlos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



77.ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS

78.SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

79.AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS

80.ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO

81.SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

82.SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS

83.SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS

Esta seção compreende uma variedade de atividades rotineiras de apoio ao funcionamento de empresas e organizações.

As atividades de apoio administrativo geralmente compreendem: contratação e colocação de pessoas em empresas clientes; preparo de documentos e outros serviços de escritório; serviços de teleatendimento; serviços de cobrança para clientes; organização de viagens; e serviços de envasamento e empacotamento sob contrato.

Compreendem ainda os seguintes tipos de serviços: locação e leasing operacional de meios de transporte sem condutor e máquinas e equipamentos sem operador; aluguel de objetos pessoais e domésticos; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; vigilância; limpeza de prédios e domicílios e atividades paisagísticas.

As atividades desenvolvidas por unidades compreendidas nesta seção geralmente são serviços terceirizados. A tendência atual da maioria das empresas é terceirizar as atividades administrativas e os serviços de apoio ao seu funcionamento, contratando-os de empresas especializadas que os fornecem a uma variedade de clientes.

SEÇÃO O ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL; DIVISÕES

84.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL

Esta seção compreende as atividades que, por sua natureza, são normalmente realizadas pela Administração Pública e, como tal, são atividades essencialmente não-mercantis, compreendendo a administração geral (o executivo, o legislativo, a administração tributária, etc., nas três esferas de governo) e a regulamentação e fiscalização das atividades na área social e da vida econômica do país (grupo 84.1); as atividades de defesa, justiça, relações exteriores, etc. (grupo 84.2); e a gestão do sistema de seguridade social obrigatória (grupo 84.3).

A natureza jurídica não é em si mesma um fator determinante para a classificação de uma unidade nesta seção, e sim o fato de exercer atividade que, por sua natureza específica, é de prerrogativa do Estado. Assim algumas instituições públicas que exercem atividades compreendidas em outras categorias da CNAE 2.0 são classificadas nas classes correspondentes aos serviços prestados, e não na divisão 84, como é o caso das atividades de ensino e de saúde, que, mesmo quando exercidas pelo Estado, são classificadas nas divisões correspondentes (85 e 86).

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



Os órgãos de regulamentação, controle ou coordenação destas atividades, no entanto, são classificados na divisão 84. Da mesma forma, algumas atividades descritas na divisão 84 podem ser exercidas por unidades não-governamentais. A terceirização de serviços ou parte de serviços tradicionalmente executados pelo Estado pode levar à presença de entidades empresariais e instituições privadas sem fins lucrativos em atividades compreendidas na divisão 84.

A divisão 84 inclui unidades que são entidades criadas por lei, com personalidade jurídica própria, que realizam atividades de suporte à administração pública com a finalidade de facilitar a gestão de recursos públicos, dando suporte em áreas de função típica do Estado, na execução de ações tais como: compras de bens e serviços, contratação de serviços com a finalidade de desenvolvimento econômico e social, administração e gestão de recursos humanos, etc. Funcionam como apêndice de órgãos da Administração Pública brasileira e devem ser classificados nas classes onde estão enquadrados os órgãos a que se ligam.

SEÇÃO P EDUCAÇÃO;

DIVISÕES

85. EDUCAÇÃO

Esta seção compreende as unidades que realizam atividades de ensino público e privado, em qualquer nível e para qualquer finalidade, na forma presencial ou à distância, por meio de rádio, televisão, por correspondência ou outro meio de comunicação. Inclui tanto a educação ministrada por diferentes instituições do sistema regular de educação, nos seus diferentes níveis, como o ensino profissional e a educação continuada (exemplos: cursos de idiomas, cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional).

Nesta seção estão incluídas as academias militares, escolas em prisão, etc., em seus respectivos níveis.

A Educação Especial oferecida para pessoas portadoras de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, está incluída nas três etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

A educação de jovens e de adultos, modalidade de educação escolar, deve ser classificada no nível de ensino oferecido (fundamental ou médio). O ensino supletivo faz parte do ensino fundamental e médio.

A educação à distância não é um tipo de ensino e sim, uma maneira de ministrá-lo, sendo cabível na educação seriada (educação básica e educação superior) e na educação profissional e continuada.

As creches, de todos os tipos, estão incluídas na educação.

A desagregação das categorias nesta seção leva em consideração a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394 de 1996).

O ensino profissionalizante está destacado dos demais, segundo níveis técnico e tecnológico, seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, definidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação/Comissão de Educação Básica (CNE/CEB) nº 04/99.

Henrique do Silva
Prefeito Municipal



Quando uma instituição atua em mais de um nível da educação seriada, é classificada na classe CNAE correspondente ao nível mais elevado.

Esta seção compreende também o ensino de esportes, arte e cultura e as atividades de apoio à educação.

SEÇÃO Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS;

DIVISÕES

86.ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

84.ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES

88.SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO

Esta seção abrange as atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais. As atividades de atenção à saúde humana cobrem todas as formas de serviços relacionados à saúde humana prestados em hospitais, ambulatorios, consultórios, clínicas, centros de assistência psicossocial, unidades móveis de atendimento a urgências e remoções e, também, os serviços de saúde prestados nos domicílios.

Esta seção compreende também as atividades de apoio à gestão dos estabelecimentos de saúde e as atividades de práticas integrativas e complementares à saúde humana.

As atividades de serviços sociais são as de assistência a indivíduos ou famílias e são realizadas por agências de governo ou por instituições privadas e, também, são prestadas nos domicílios. Essas atividades podem incluir ou não alojamento, serviços médicos e serviços de educação desde que estes não sejam os principais serviços oferecidos.

SEÇÃO R ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO;

DIVISÕES

90.ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS

91.ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL

92.ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS

93.ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

Esta seção compreende uma ampla variedade de atividades destinadas a satisfazer os interesses culturais, de entretenimento e recreativos da população. Compreende a produção e promoção de artes cênicas e espetáculos, inclusive de atuações ao vivo, as bibliotecas, arquivos, museus, jardins zoológicos e botânicos, a exploração de jogos de azar e apostas, as atividades esportivas, de recreação e lazer.

SEÇÃO S OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS;

DIVISÕES

94.ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS



95. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS

96. OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS

Esta seção compreende uma ampla variedade de serviços pessoais; serviços de organizações associativas patronais, empresariais, profissionais, sindicais, de defesa de direitos sociais, religiosas, políticas, etc.; atividades de manutenção e reparação de equipamentos de informática, de comunicação e de objetos pessoais e domésticos. Os serviços pessoais incluem: lavanderias; cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza; clínicas de estética; atividades funerárias; e serviços religiosos.

SEÇÃO T SERVIÇOS DOMÉSTICOS;

DIVISÕES

97. SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Esta seção compreende as atividades realizadas nos domicílios por empregados contratados pelas famílias.

SEÇÃO 8 ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

DIVISÕES

99. ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

Esta seção compreende as atividades de enclaves diplomáticos ou similares (como embaixadas, consulados, representações de organismos internacionais), onde se enquadram os organismos localizados no país dentro do conceito de extraterritorialidade, ou seja, o local físico em que operam não é considerado território sob as leis nacionais.

ANEXO 9 - CATEGORIAS DE USOS PERMITIDAS

TABELA 01 - USOS E ATIVIDADES

01 - USOS RESIDENCIAIS - UR

Residências Unifamiliares - em todas as Zonas, exceto a Z9

Condomínios Res. Unifamiliares - em todas as Zonas, exceto a Z9

Cond. Res. Multiresidenciais - em todas as Zonas, exceto a Z9

Hotéis - em todas as Zonas, exceto a Z9

Hotéis-Residência- em todas as Zonas, exceto a Z9

Hotéis de Lazer- em todas as Zonas, exceto a Z9

Motéis - Z7 e Z8

Marcelo Henrique da Silva
Prefeito Municipal



Albergues de Turismo e Paradouros - Z2 e Z3

Campings e Colônias de Férias - Z2 e Z3

Orfanatos, Asilos e Similares - em todas as Zonas, exceto a Z9

02 - USOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS

Locais para Recreação Infantil - em todas as Zonas, exceto a Z9

Estádios, Ginásios Cobertos e Similares - em todas as Zonas, exceto a Z9

Quadras para Esportes, Piscinas - em todas as Zonas, exceto a Z9

Locais para lazer noturno, Salões de Baile, Boite e Similares - Z2 e Z3

Sedes Sociais de Clubes e Associações, Sedes Campestres - em todas as Zonas, exceto a Z9

Sala de Jogos em Geral (de salão) - Z2 e Z3

03. USOS DE SAÚDE

Clínicas, Ambulatórios, Laboratórios e Similares - em todas as Zonas, exceto a Z9

Posto de Saúde, Hospital e Casas de Saúde em geral - em todas as Zonas, exceto a Z9

04 - USOS EDUCACIONAIS

Creches, Jardins de Infância, Pré-escolar - em todas as Zonas, exceto a Z9

Escolas de I grau - em todas as Zonas, exceto a Z9

Escolas de II grau, Escolas Especiais, profissionalizantes ou superior - em todas as Zonas, exceto a Z9

Centros de Assistência e Promoção Social - em todas as Zonas, exceto a Z9

Universidades - Z5, Z6 e Z7

05 - USOS CULTURAIS

Salas Públicas, Museus, Galerias - em todas as Zonas, exceto a Z9

Bibliotecas, Teatros e Cinemas - em todas as Zonas, exceto a Z9

Centros Culturais, Centros de Convenções e Auditórios - em todas as Zonas, exceto a Z9

06 - USOS DE CULTO

Igrejas, Templos, Centros Espíritas e Similares - em todas as Zonas, exceto a Z9



07 - USOS COMERCIAIS

Comércios vicinais (armazéns, açougues, fruteiras, mercearias, minimercados, farmácia, jornais/revistas, padarias, etc) - em todas as Zonas, exceto a Z9

Varejistas em geral (lojas, magazines, livrarias, florestas, boutiques, etc.) - em todas as Zonas, exceto a Z9

Supermercados, Galerias e Centros Comerciais - em todas as Zonas, exceto a Z9

Varejista de produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos) - Z5 e Z7

Atacadistas e depósitos em Geral - Z5, Z6 e Z7

Atacadista e Depósitos de produtos perigosos - Z5 e Z7

08 - USOS DE SERVIÇOS

Serviços vicinais (oficinas de pequenos reparos, jardineiros, encanadores, eletricitas, etc.) - em todas as Zonas, exceto a Z9

Serviços Pessoais (cabeleireiros, alfaiates, costureiras, massagistas, saunas, sapateiros, etc.) - em todas as Zonas, exceto a Z9

Serviços de alimentação (bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, cantinas, restaurantes, etc.) - em todas as Zonas, exceto a Z9

Serviços Profissionais (escritórios, consultórios/estúdios de liberais e autônomos.) - em todas as Zonas, exceto a Z9

Serviços Financeiros e Administrativos (bancos, financeiras, escritórios de administração pública e privada, etc.) em todas as Zonas, exceto a Z9

Serviços de Manutenção em geral (consertos de eletrodomésticos, instrumentos e aparelhos em geral) em todas as Zonas, exceto a Z9

Serviços de Manutenção (que utilizam processos galvanotécnicos ou para cobertura de superfícies metálicas de pinturas) Z5 Z6 Z7 e Z8

Serviços de Manutenção do Tráfego Rodoviário (oficinas mecânicas, guinchos, etc.) - Z5 Z6 Z7 e Z8

Postos de Abastecimento de Combustíveis e borracharias - em todas as Zonas, exceto a Z9

Estacionamento e garagens comerciais - em todas as Zonas, exceto a Z9

Garagem de frotas e transportadoras - Z5 Z6 Z7 e Z8

Terminais Rodoviários - Z5 Z6 Z7 e Z8

Terminais Marítimos - Z1 Z2 Z3 e Z4

09 - USOS INDUSTRIAIS

As atividades industriais de pequeno porte não poluidoras, conforme Decreto municipal - em todas as Zonas exceto a Z9



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Atividades industriais de médio e grande porte não poluidoras - Z7 e Z8

As demais atividades industriais - Z5 e Z6

OBS: As atividades mineradoras necessitam de licenciamento municipal para extração.

10 - USOS RURAIS

Construções com finalidades rurais - Z5, Z6, Z7 e Z8.

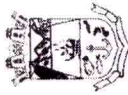
11 - USOS PESQUEIROS

Construção, manutenção e garagem de barcos - Z1, Z5, Z6 e Z7

Confecção e manutenção de redes - em todas as Zonas exceto na Z9

Indústrias de beneficiamento e armazenagem de pescados, fábrica de gelo, etc. - Z1, Z5, Z6 e Z7

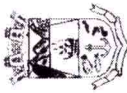
Venda de material para pesca - em todas as Zonas exceto na Z9



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

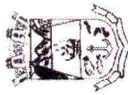
TABELA 02 - USOS E ATIVIDADES COM LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Zona Permitida	Uso/Classe	Atividade
Todas as Zonas exceto a Z9	-	multiresidencial com número igual ou superior a 10 unidades residenciais e inferior a 100 unidades
Z2, Z3, Z5, Z5 e Z7	-	multiresidencial com número igual ou superior a 100 unidades residenciais ou com número igual ou superior a 150 vagas de estacionamento
Z5, Z6 e Z7	-	empreendimento com área construída igual ou superior a 10.000m ² ou com número igual ou superior a 150 vagas de estacionamento
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	açougues e peixarias (carnes e derivados)
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	restaurante e pizzaria sem forno à lenha
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	escola maternal, centro de educação infantil, creche, pré-escola
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	estabelecimento público de ensino formal (fundamental e médio)
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	estabelecimentos da administração pública sem atendimento ao público externo
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	[internato]
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	casa lar, república, abrigo institucional para crianças e adolescentes
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	instituição asilar, instituição de longa permanência para idosos
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	unidade básica de saúde ou posto de saúde
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	Lavagem de veículos
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio varejista e serviços	ajardinamento
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	templo e local de culto em geral
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços e comércio varejista	centro comercial, agrupamento de salas comerciais ou de serviços situadas em uma mesma edificação ou em edificações contíguas interligadas com área construída inferior a 500m ²
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	produtos de plástico e borracha
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	bar com funcionamento depois das 22h ou com sonorização



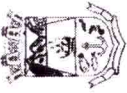
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Zona Permitida	Uso/Classe	Atividade
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	calçados ou artefatos de couro
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	equipamentos de segurança
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	farmácia, drogaria ou perfumaria com manipulação
Não residencial	Comércio Varejista	ferro velho
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	instrumentos médico hospitalares, material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	materiais de construção com depósito
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	materiais de construção sem depósito
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	posto de abastecimento
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) - classe I e II
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	produtos perigosos, explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	restaurante e pizzaria com forno à lenha
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	revenda de veículos automotores
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	supermercado
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	hipermercado
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	centro de controle de zoonoses
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	centro esportivo
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	ginásio coberto
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	mercado público
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de radiologia [incorporar policlínica]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	teatro
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	academias de ginástica, dança ou artes marciais (escola de cultura física)
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	boliches, bilhares



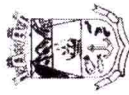
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Zona Permitida	Uso/Classe	Atividade
Z1, Z2, Z3, Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	churrascaria
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	cinema
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	consultório veterinário com internação e alojamento
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	clínica ou hospital veterinários
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	escola de música
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	estabelecimento de ensino privado formal (fundamental e médio)
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	funerária
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	instituição científica e tecnológica
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	laboratório de análise clínica
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	prédio e instalação vinculados às polícias civil e militar
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	reparação e manutenção de veículos automotores
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	espaço de eventos, festas, feiras, exposições, convenções com capacidade máxima de até 3.000 pessoas
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	serviços gráficos diversos
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	tinturaria e lavanderia sem caldeira
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços e comércio varejista	funilaria com área construída até 500m ²
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços e comércio varejista	marcenaria com área construída até 500m ²
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços e comércio varejista	marmoraria com área construída até 500m ²
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços e comércio varejista	reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos)
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços e comércio varejista	serralheria com área construída até 500m ²
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços e comércio varejista	hotel para animais
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	centro de convenções, eventos e exposições até 1000m
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	serviço de atendimento móvel de urgência
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	eletrodomésticos



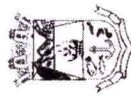
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Zona Permitida	Uso/Classe	Atividade
Todas as Zonas exceto a Z9	Comércio Varejista	equipamentos de som ou instrumentos musicais
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	[centro de coleta, triagem ou armazenamento temporário de [resíduos sólidos] recicláveis]
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	estabelecimentos da administração pública com atendimento ao público externo
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	hospital geral, hospital especializado e maternidade
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	prédio e instalação vinculados ao corpo de bombeiros
Todas as Zonas exceto a Z9	Industrial	industria de montagem com área até 500 m ²
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	casa noturna
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	clube
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	empresa de limpeza e vigilância com armazenamento de produtos químicos
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	instituição de educação superior
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	hotel
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	sauna
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista e Serviços	centro comercial, agrupamento de salas comerciais ou de serviços situadas em uma mesma edificação ou em edificações contíguas interligadas com área construída no pavimento térreo igual ou superior a 500m ² e inferior a 2.000m ²
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista e Serviços	centro comercial, agrupamento de salas comerciais ou de serviços situadas em uma mesma edificação ou em edificações contíguas interligadas com área construída no pavimento térreo igual ou superior a 2.000m ² e inferior a 10.000m ²
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	hospital geral, hospital especializado e maternidade
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	armazém e depósito (entreposto, centro de distribuição)
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	loja de departamentos
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	espaço de eventos, festas, feiras, exposições, convenções com capacidade máxima de até 2.000,00(duas mil) pessoas
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	crematório
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	prédio e instalação vinculados ao sistema penitenciário



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Zona Permitida	Uso/Classe	Atividade
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	terminal e plataforma de transporte coletivo
Todas as Zonas exceto a Z9	Equipamento Urbano	unidade de pronto atendimento
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	tinturaria e lavanderia com caldeira
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	agência de sonorização
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Atacadista	depósito ou posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) - classe III em diante
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Atacadista	depósito ou posto de revenda de gás natural veicular (GNV)
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Atacadista	materiais de construção
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Varejista	shopping center, agrupamento de salas comerciais ou de serviços situadas em uma mesma edificação ou em edificações contíguas interligadas com área construída igual ou superior a 5.000m ²
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento urbano	arena esportiva, estádio
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento urbano	autódromo, motódromo, pista de motocross, e congêneres
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento urbano	cemitério
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento urbano/comércio atacadista	central de abastecimento de alimentos
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento urbano	rodoviária, terminal de passageiros de ônibus intermunicipais e interestaduais e congêneres
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	garagem de veículos de transporte de carga ou transporte coletivo de passageiros
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	motel
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	oficina de esmaltação
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	oficina de galvanização
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	oficina de niquelagem e cromagem
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	oficina de retificação de motores



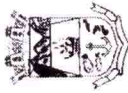
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Zona Permitida	Uso/Classe	Atividade
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e demais serviços similares
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	tornearia
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	transportadora
Todas as Zonas exceto a Z9	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos
Z5, Z6, Z7 e Z8	Comércio Atacadista	produtos perigosos, explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	aeródromo
Z5, Z6, Z7 e Z8	Equipamento Urbano	subestação de transmissão de energia elétrica, e congêneres
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	alimentares (produtos de origem vegetal): beneficiamento, moagem, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	aço (metalúrgica): produção de laminados, relaminados, forjados, arames [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	animais (abate): matadouro-frigorífico, matadouro, abatedouro e similares
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	borrachas: fabricação de espuma, laminados e fios [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	alimentares (produtos de origem animal): carnes, conservas e salsicharia
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	cerâmicas: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	ferro e aço fundidos: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	fios e tecidos: beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	gelo, usando amônia como meio refrigerante: produção
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	granja: produção de aves
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	lixo doméstico: compostagem ou incineração
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	madeiras: desdobramento [a]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Zona Permitida	Uso/Classe	Atividade
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	madeiras: beneficiamento ou desdobramento com utilização de processo químico
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	materiais recicláveis: reciclagem e depósito
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	metais não ferrosos e ligas: produção de peças fundidas, laminadas, tubos e arames [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	olaria
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	óleos e gorduras para alimentação: refinação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	pastas mecânicas: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	pedras: aparelhamento [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	pedras: britamento
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	pneumáticos, câmaras de ar: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	resinas de fibras de fios artificiais: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	sabões, detergentes, germicidas, fungicidas: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	Soldas anódos: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	solventes: fabricação
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	usina de concreto ou asfalto
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	vidros e cristais: fabricação e elaboração de peças [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	centro de integração logística
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	indústria de montagem com área maior do que 10.000 ²
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	comércio atacadista com área maior que 10.000m ²
Todas as Zonas exceto a Z9	Serviços	posto de abastecimento
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviços	centro de logística



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

Zona Permitida	Uso/Classe	Atividade
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	aço: produção de laminados, relaminados, forjados, arames [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	borrachas: fabricação de espuma, laminados e fios [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	ferro e aço fundidos: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	metais não ferrosos e ligas: produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	pastas mecânicas: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	pneumáticos, câmaras de ar: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	resinas de fibras de fios artificiais: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	sabões, detergentes, germicidas, fungicidas: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	soldas anodos: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	cerâmicas: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes: fabricação [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	granja: produção de aves
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	alimentares (produtos de origem vegetal): beneficiamento, moagem, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	animais (abate): matadouro-frigorífico, matadouro, abatedouro e similares
Z5, Z6, Z7 e Z8	Industrial	bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes [a]
Z5, Z6, Z7 e Z8	Serviço	centro de distribuição

ANEXO 10 - PADRÕES PARA ESTACIONAMENTO

USOS E ATIVIDADES ESTACIONAMENTOS

1 - USOS RESIDENCIAIS

Unifamiliares, Condomínios residenciais Uni e multiresidenciais es, 1 vaga por habitação; 1 vaga para apartamento até 100m² 2 vagas/apartamento acima de 100,01m²;

2 - USOS RECREATIVOS

Camping, 1 vaga/barraca ou trailer ;

Salões de bailes, boites, boliches e demais salas de jogos. quadras para esportes, estádios, ginásios cobertos e similares. vaga/250m² de área utilizada

para esportes, mais 1 vaga/10m² arquibancada

3 - USOS DE SAÚDE

Clínicas, ambulatórios, laboratórios, postos de saúde, hospitais e similares, 1 vaga/10m² área de salão ou similar 1 vaga/40m² área útil 1 vaga/50m² área construída

4 - USOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS

Escolas em geral. Universidade - 1 vaga/10m² área de salão ou similar 1 vaga/40m² área útil ou 1 vaga/50m² área construída

Teatros, salas de convenções, cinemas, auditórios e similares. 1 vaga/10m² de área de auditório, mais 1 vaga ônibus/200 lugares

5 - USOS DE CULTO

Igrejas, templos e similares. - 1 vaga/10m² sala de aula 1 vaga/10m² de área de auditório, mais 1 vaga ônibus/200 lugares 1 vaga/30m² área para fiéis

6 - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Comércio varejista em geral e Cemitérios. 1 vaga/2.000m² de terreno com mínimo de 20 vagas. 1 vaga/40m² área construída.

Comércio varejista em barracas ou veículos. 5 vagas/unidade.

Supermercados, galerias e centros comerciais. 1 vaga/10m² área vendas

Comércio atacadista, depósitos e similares- 20% da área do terreno com mínimo de 100m² 1 vaga/40m²

7 - USOS DE SERVIÇOS

Consultórios e escritórios em geral (inclusive público). 20% da área do terreno com mínimo de 100m² 1 vaga/40m²

Restaurantes, bares, confeitarias e similares. 1 vaga/10m² sala refeições ou similares.

Padarias ou similares. 1 vaga/10m² área construída.

Serviços de manutenção pesada, postos de abastecimento, oficinas e similares. 1 vaga/40m² área construída com mínimo de 5 vagas.

Hotéis e demais meios de hospedagem. 1 vaga/3 unidades de alojamento, mais 1 vaga ônibus/80 unidades de alojamento

Motéis. 1 vaga/unidade de alojamento

Internatos, orfanatos, asilos e similares. 1 vaga/200m² de área construída

9 - USOS INDUSTRIAIS

Atividades industriais. 20% da área do terreno com mínimo de 100m².

732000 734000 736000 738000 740000 742000 744000 746000

Município de Governador Celso Ramos

PERÍMETRO URBANO



Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000.



Escala: 1:60.000



Fontes:

GeoMais (2023)

Legenda

- Localidades
- ⊕ Perímetro urbano

Elaboração:

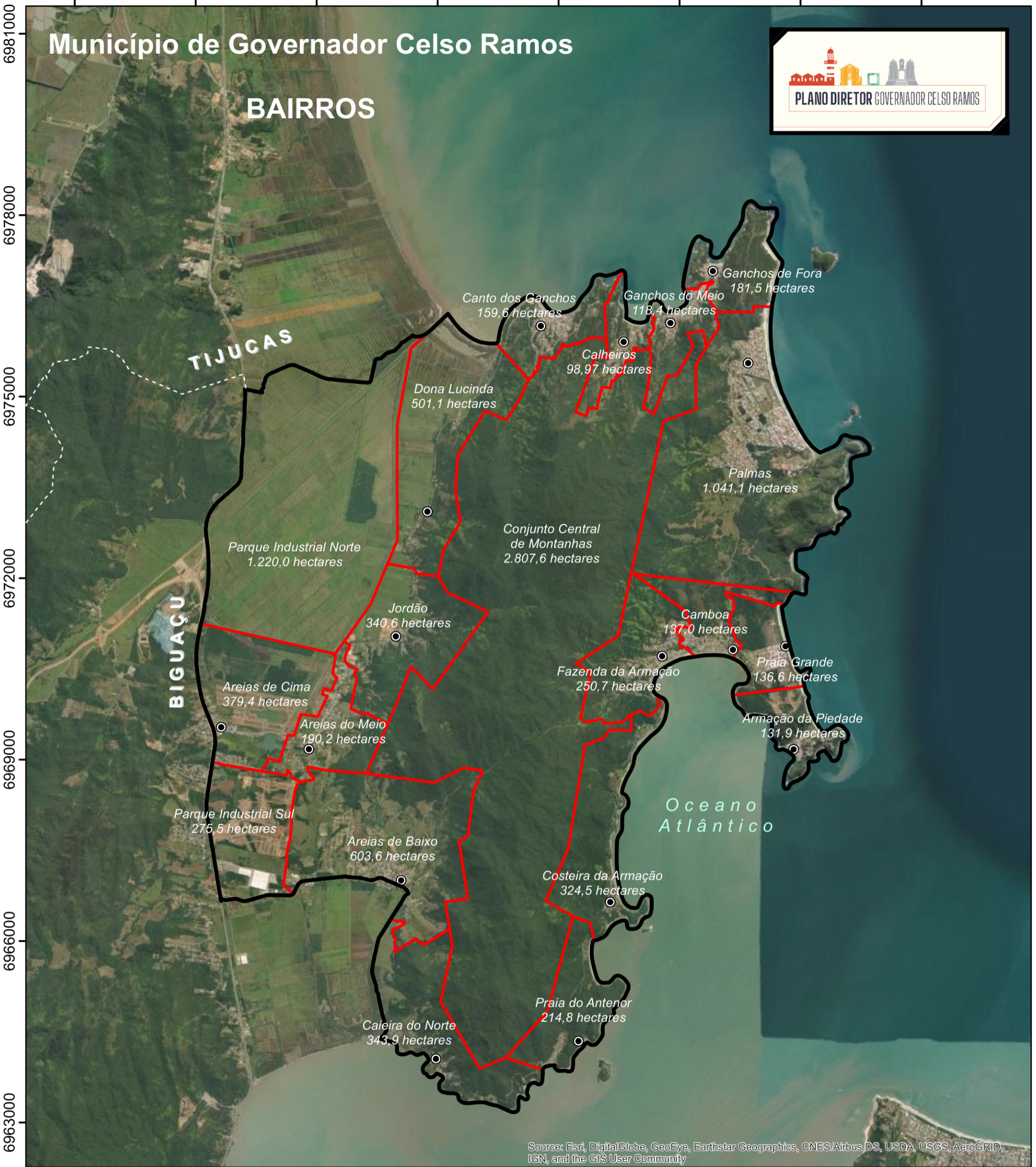


Agosto de 2023

732000 734000 736000 738000 740000 742000 744000 746000

Município de Governador Celso Ramos

BAIRROS



Source: Esri, DigitalGlobe, GeoEye, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS, USDA, USGS, AeroGRID, IGN, and the GIS User Community

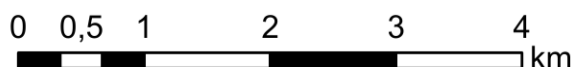
Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000.

N






Escala: 1:60.000



Fontes:

GeoMais (2023).

Legenda

-  Localidades
-  Limite municipal
-  Limite dos bairros

Elaboração:



Março de 2023

732000

734000

736000

738000

740000

742000

744000

746000

Município de Governador Celso Ramos

MACROZONEAMENTO



Source: Esri, DigitalGlobe, GeoEye, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS, USDA, USGS, AeroGRID, IGN, and the GIS User Community

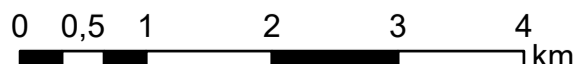
Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000.

N



Escala: 1:60.000



Fontes:

GeoMais (2023).

Legenda

- Localidades
- Limite municipal
- Limite macrozonas

Elaboração:



MPB
Engenharia

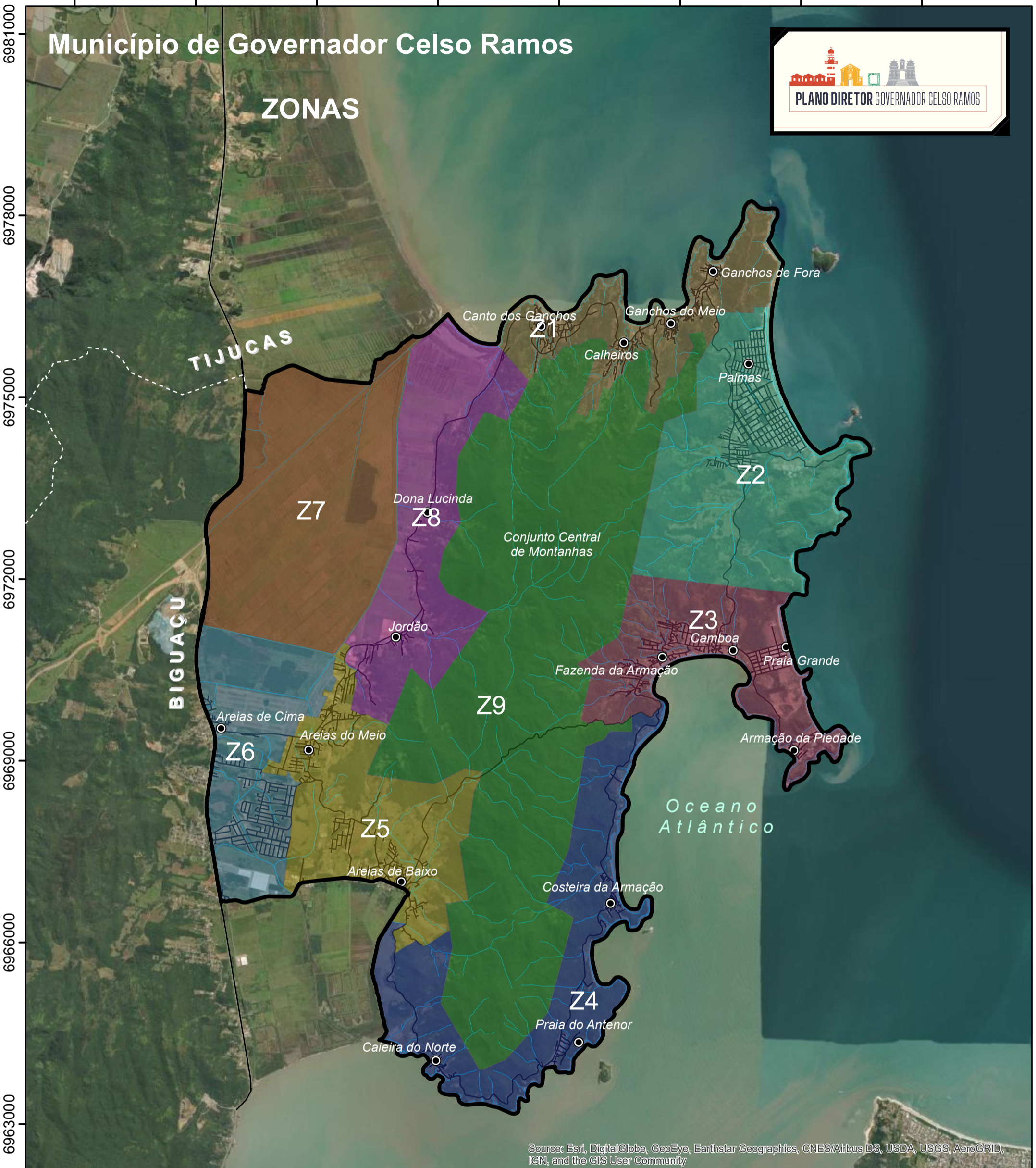


Março de 2023

732000 734000 736000 738000 740000 742000 744000 746000

Município de Governador Celso Ramos

ZONAS



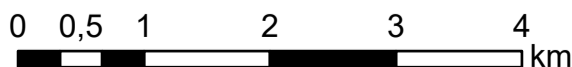
Source: Esri, DigitalGlobe, GeoEye, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS, USDA, USGS, AeroGRID, IGN, and the GIS User Community

Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000.

N

Escala: 1:60.000



Fontes:

GeoMais (2023), MPB (2023).

Legenda

- Localidades
- Hidrografia
- Limite municipal
- Logradouros

Zonas

- | | | | | | |
|--|----|--|----|--|----|
| | Z1 | | Z4 | | Z7 |
| | Z2 | | Z5 | | Z8 |
| | Z3 | | Z6 | | Z9 |

Elaboração:



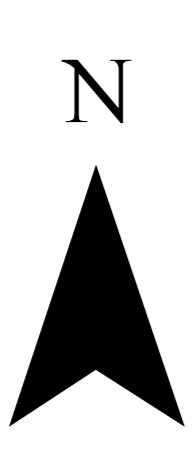

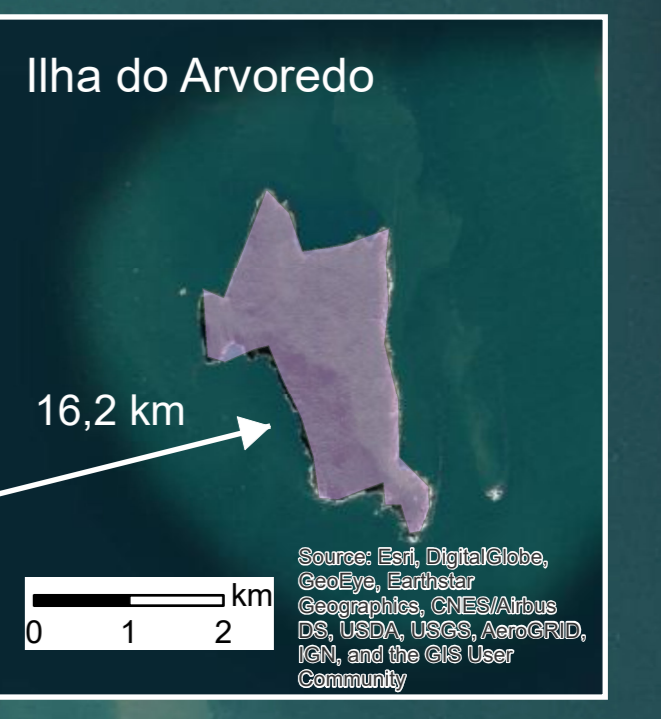
MPB
Engenharia



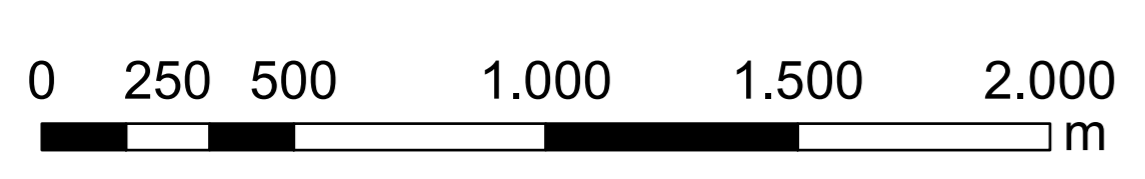
Março de 2023



MAPA DE ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL



Escala: 1:15.000



Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000.

Legenda

- Localidades
- Sítios arqueológicos (IPHAN novembro 2023)*
- Hidrografia
- Logradouros
- Limite municipal
- Limite zonas

Áreas de Interesse Ambiental (AIA)

- AIA 1: Preservação Permanente
- AIA 4: Orla Marítima
- AIA 2: Proteção Ambiental
- AIA 3: Uso Limitado
- AIA 5: Parques e Unid. Conservação

Áreas de Interesse Urbanísticos (AIU)

- AIU 1: Desenvolvimento comercial/serviços
- AIU 2: Desenvolvimento industrial
- AIU 3: Infraestrutura

Áreas de Interesse Público (AIP)

- AIP 1: Sistema viário
- AIP 2: Equipamentos urbanos e comunitários
- AIP 3: Área verde urbana e espaços livres

Áreas de Interesse Social (AIS)

- AIS: Z2, Z5, Z6, Z7 e Z8

Áreas de Preservação Especial (AIPR)

- AIPR 1: Preservação especial
- AIPR 2: Preservação cultural

Áreas de Interesse Turístico (AIT)

- AIT1: Z1, Z2, Z3 e Z4
- AIT 2

Zoneamento APA do Anhatomirim

- AIAPA 1
- AIAPA 2
- AIAPA 3
- AIAPA 4

Outras áreas

- APAF
- AIIEPG

* Essa identificação não exige a existência de outros sítios no município.